

Vitória Taranto Águia

Sociedade Anônima do Futebol e o atleta profissional: reflexões trabalhistas à luz da S.A.F. Botafogo

Vitória Taranto Águia

Sociedade Anônima do Futebol e o atleta profissional: reflexões trabalhistas à luz da S.A.F. Botafogo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Renata Queiroz Dutra

Brasília

Sociedade Anônima do Futebol e o atleta profissional: reflexões trabalhistas à luz da S.A.F. Botafogo

Banca Examinadora

Prof ^a . Dr ^a . Renata Queiroz Dutra -				
Orientadora				
Ma. Renata Santana Lima – Avaliadora				
Ma. Adriana Avelar Alves – Avaliadora				
Francine Rossi Nunes - Suplente				

Ficha catalográfica

```
?A283s
```

Águia, Vitória Taranto

Sociedade Anônima do Futebol e o atleta profissional: reflexões trabalhistas à luz da S.A.F. Botafogo / Vitória Taranto Águia; orientador Renata Queiroz Dutra. -- Brasília, 2023.

82 p.

Monografia (Graduação - Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, 2023.

1. Direito do Trabalho. 2. Direito Desportivo. 3. Atleta profissional. 4. Sociedade Anônima do Futebol. 5. Mercantilização do trabalho. I. Dutra, Renata Queiroz, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Particularmente, permaneço apreensiva por esquecer de alguém nesse momento. São tantas pessoas que se torna extremamente difícil, para não dizer impossível, individualizá-las. Aqui, agradecerei aos que se fizeram mais presentes nessa duradoura trajetória da graduação e aos que colaboraram para a realização deste estudo, tornando-o possível. No entanto, genericamente, demonstro a minha gratidão por todos os meus amigos e colegas.

A Deus, pelas bênçãos e as oportunidades concedidas ao longo da vida.

A São Judas Tadeu, por possibilitar o impossível.

Aos meus pais, Fátima e José Maurício, por todo o suporte. Nos momentos mais tortuosos, vocês não me deixaram esmorecer. A finalização desse ciclo é nossa.

À minha avó, Maria, e ao meu padrinho, Ricardo, que não estão mais aqui, mas os levarei sempre no meu coração.

Aos meus tios, Eliane e Renato, por todo o carinho. O Rio de Janeiro é mais lindo e receptivo com vocês ao lado.

À minha tia Rosângela, minha madrinha nas solenidades do colégio, que se fez presente, também, quando recebi a notícia de minha aprovação na Universidade de Brasília (UnB).

À minha prima Rachael, que considero, em verdade, minha irmã. A admiração por você cresce a cada dia.

Às queridas "panteras". Nossa amizade me faz feliz. Sou grata por todos os momentos que compartilhamos.

À minha amiga Isadora, com quem divido as felicidades e as apreensões. Agradeço por você estar ao meu lado sempre. E que comemoremos muitas conquistas juntas.

À sra. Iara Pereira e ao sr. Alfredo Sampaio, pela disponibilidade e a colaboração para o presente trabalho.

À professora Renata Queiroz Dutra, pela orientação, paciência, auxílio e, principalmente, compreensão. Sua ajuda não se encerra aqui. Levarei comigo as reflexões deste estudo.

RESUMO

O arcabouço legal é continuamente renovado para acompanhar as demandas que se impõem. Não é diferente com o futebol. A característica rentável dessa modalidade esportiva contribuiu para o surgimento da Lei nº 14.193/2021, que apresentou uma nova estrutura jurídica ao esporte: a Sociedade Anônima do Futebol. O presente estudo compreende o comparativo entre a configuração associativa e o recém inaugurado modelo empresarial com relação ao atleta profissional na qualidade de trabalhador. Pondera-se sobre a influência da mercantilização do futebol no trato trabalhista dispensado aos jogadores profissionais, com fundamento no caso da S.A.F. Botafogo.

Palavras-chave: Futebol; Associação; Sociedade Anônima do Futebol; atleta profissional; mercantilização; trabalho.

ABSTRACT

The legal framework is continuously renovated to follow the imposed requests. It is not a different situation when it comes to soccer. The profitable feature related to the sport contributed to the issuing of Law n° 14.193/2021, which came up with a new legal structure designated to the sport: the "Sociedade Anônima do Futebol – SAF" – free translation: Soccer Corporation. The current study demonstrates the comparison between the associative configuration and the just opened corporate model with respect to the professional athlete in the place of an employee. This study measures the influence provided by the soccer "commodification" in a labor perspective applied to professional players, supported in S.A.F. Botafogo case.

Keywords: Soccer; Corporation; "Sociedade Anônima do Futebol"; professional athlete; commodification; labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇAO	. 10
1. HISTÓRICO DO FUTEBOL MASCULINO PROFISSIONAL NO BRASIL: O ATLETA NA QUALIDADE DE TRABALHADOR	
1.1. 1933: A profissionalização do futebol	
1.2. 1976: Lei nº 6.354/76 - As relações trabalhistas inseridas no futebol	
1.3. 1988: A tutela do desporto na Constituição da República Federativa do Brasil	.16
1.4. 1993: Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) - As primeiras movimentações empresariais no futebo	ol
1.5. 1998: Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) - O fim do passe	22
1.6. 2021: Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF) - O retorno do futebol empresarial	. 28
1.7. 2023: Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) - Símbolo de conquista ou causa de insatisfação?	. 29
1.8. Panorama geral.	
2. MODELOS DE GESTÃO: ASSOCIAÇÃO E SOCIEDADE ANÔNIMA DO	
FUTEBOL (SAF)	35
2.1. Associação: democratização vs. amadorismo	. 35
2.1.1. Histórico do modelo associativo	. 35
2.1.2. A associação no Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	.36
2.1.3. A associação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	38
2.1.4. As associações desportivas	39
2.1.5. Trato trabalhista da associação desportiva com os atletas profissionais: mito do amor camisa - paixão vs. profissão	
2.2. Sociedade Anônima do Futebol: mercantilização vs. profissionalismo	
2.2.1. A finalidade da Sociedade Anônima do Futebol (SAF)	46
2.2.2. SAF vs. clube-empresa	47
2.2.3. Lei n° 14.193/2021 (Lei da SAF)	. 48
3. O CASO BOTAFOGO: O PERÍODO DE TRANSIÇÃO ENTRE ASSOCIAÇÃO (BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS) E SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (S.A.F. BOTAFOGO)	.50
3.1. O Botafogo de Futebol e Regatas enquanto associação: reclamações trabalhistas ajuizadas pelos atletas profissionais perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1)	
3.1.1. Metodologia	. 50
3.1.1.1. Contextualização do tema objeto de pesquisa	.50
3.1.1.2. Recortes Jurisprudenciais	.51
3.1.1.3. Estratégia adotada para responder à pergunta de pesquisa	51
3.1.2. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Botafogo de Futel e Regatas (associação)	
3.1.3. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - S.A.F. Botafogo 3.1.4. Análise crítica da jurisprudência	
3.1.5. Considerações.	

3.2. As mudanças implementadas pela S.A.F. Botafogo direcionadas ao atleta profissional de futebol	5
3.3. Sob o olhar da S.A.F. Botafogo: entrevista com Iara Pereira, técnica em segurança do trabalho da S.A.F. Botafogo	3
3.4. A perspectiva do Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (SAFERJ) e da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF): relação entre empregado (atleta profissional) e empregador (Sociedade Anônima do Futebol) - Entrevista com Alfredo Sampaio, presidente do SAFERJ e da FENAPAF	
3.5. Retrocessos da mercantilização do futebol vs. avanços proporcionados pela gestão	
empresarial 70)
CONCLUSÃO	3
REFERÊNCIAS75	
ANEXO 1	
ANEXO 2	

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Botafogo F.R. - Botafogo de Futebol e Regatas

CBF - Confederação Brasileira de Futebol

CC - Código Civil

CJF - Conselho da Justiça Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CND - Conselho Nacional de Desportos

CONMEBOL - Confederação Sul-Americana de Futebol

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CT - Centro de Treinamento

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

FD - Faculdade de Direito

FENAPAF - Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol

FERJ - Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FIFA - Fédération Internationale de Football Association

ISO - International Organization for Standardization

LGE - Lei Geral do Esporte

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

PL - Projeto de Lei

S/A - Sociedade Anônima

SAF - Sociedade Anônima do Futebol

S.A.F. Botafogo - Sociedade Anônima do Futebol Botafogo

SAFERJ - Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

SGI - Sistema de Gestão Integrado

OIT - Organização Internacional do Trabalho

TCC - Trabalho de Conclusão do Curso

TRT 1 - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

TST - Tribunal Superior do Trabalho

INTRODUÇÃO

Sempre fui aficionada por futebol. Não é apenas um esporte, mas uma experiência compartilhada. Frequentar estádios vai muito além de assistir aos jogos, é conhecer os outros e a si mesmo. Torcer é um ato coletivo, em que o todo se transforma em um só. Isso é o mais fascinante: todos direcionados ao mesmo objetivo.

Quando ingressei na Faculdade de Direito (FD), carregava muitas incertezas sobre qual área trilhar. Não sabia, ainda, quais assuntos despertariam o meu interesse. Ao longo do curso, essa preocupação foi se atenuando e, aos poucos, encontrei-me no Direito do Trabalho e no Direito Desportivo.

Apesar disso, com a chegada dos semestres finais da graduação, a apreensão em definir o tema do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) tomou conta de mim e entendi a importância em escolher um assunto do qual eu gostasse. Bom, se é assim, nada mais proveitoso que associar o futebol com o Direito do Trabalho, não?

O presente estudo é fruto dessa perspectiva. Nesta análise, o enfoque compreende o atleta profissional na qualidade de trabalhador. Para tal, comparar-se-á duas das principais estruturas jurídicas adotadas no futebol: a associação, entidade sem fins lucrativos majoritariamente utilizada pelos clubes no cenário atual, e a Sociedade Anônima do Futebol, modalidade empresarial instituída pela Lei nº 14.193/2021. O consequente embate entre amadorismo e profissionalismo e a contraposição entre democratização e mercantilização são elementos de discussão capazes de influenciar no trato trabalhista conferido ao jogador de futebol. Para ilustrar a temática, elegeu-se o caso da S.A.F. Botafogo.

De modo geral, a condução deste trabalho envolveu as seguintes metodologias: revisão bibliográfica, pesquisa jurisprudencial e entrevistas, tanto com a S.A.F. Botafogo, quanto com o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (SAFERJ) e a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF). Como marco teórico, optou-se pela obra "Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica", de Renata Queiroz Dutra¹.

O intuito é mobilizar uma análise crítica a respeito da mercantilização do trabalho intrínseca à mentalidade empresarial e fomentar uma discussão teórica com fundamento não só no Direito do Trabalho, como, principalmente, no direito ao trabalho, alicerçado nos princípios da dignidade, da democracia e da proteção social.

_

¹ DUTRA, Renata Queiroz. Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica. Belo Horizonte: **RTM**, 2021.

O presente estudo comporta três capítulos: o histórico da profissionalização do futebol masculino no Brasil (capítulo 1); o comparativo entre associação e Sociedade Anônima do Futebol (capítulo 2); e o caso S.A.F. Botafogo (capítulo 3).

No capítulo 1, traça-se uma espécie de linha do tempo, que abrange o período entre 1933 (profissionalização do futebol) e o ano presente (2023), em que foi introduzida a Lei Geral do Esporte no ordenamento jurídico nacional. Pretende-se expor as repercussões da dinamicidade social e da mutabilidade legislativa no exercício profissional do jogador de futebol.

No capítulo 2, são evidenciadas as contraposições entre o modelo associativo e a modalidade empresarial. A elucidação, ainda que mais vinculada ao arranjo estrutural das associações e das Sociedades Anônimas do Futebol, compreende as ponderações sobre a influência dessas disposições organizacionais no trato trabalhista com os atletas profissionais.

Por fim, no capítulo 3, as reflexões, que ainda se mantinham em um universo teórico, tornam-se palpáveis com o exemplo da S.A.F. Botafogo. O objetivo é, justamente, contextualizar o tema abordado a um clube tradicional no Brasil, que, anteriormente, era associação e se transformou em Sociedade Anônima do Futebol.

1. HISTÓRICO DO FUTEBOL MASCULINO PROFISSIONAL NO BRASIL: O ATLETA NA QUALIDADE DE TRABALHADOR

O futebol, ao contrário do que se supõe, distancia-se da característica de alienação que geralmente lhe é atribuída (CALDAS, 1994). Não há respaldo histórico, tampouco atual, para destituí-lo do pensamento crítico e político. O esporte é uma experiência compartilhada e, nessa medida, é também coletivo e social.

No Brasil, a modalidade foi determinante para a luta de classes, de modo que o acesso à prática do futebol e o seu reconhecimento como profissão foram pautas levantadas, originariamente, pela categoria operária (RODRIGUES, 2002).

1.1. 1933: A profissionalização do futebol

Em 1894², quando da introdução do futebol no Brasil, essa prática esportiva permanecia restrita às elites e, ainda assim, revestia-se do caráter amador (RODRIGUES, 2002). O futebol, originário da Inglaterra, era tratado tão somente como atividade recreativa e as classes mais abastadas o consideravam símbolo de prestígio (CALDAS, 1994).

² Sobre a data de introdução do futebol no Brasil, são duas as correntes defendidas pelos autores. Por um lado, acredita-se que o aparecimento dessa modalidade esportiva ocorreu, no país, em 1878, "(...) com os tripulantes do navio Criméia que, ao desembarcarem no Rio de Janeiro, disputaram uma partida (...)" (BARROS, 1999, p. 154). De outra ponta, entende-se que o responsável pela implementação do futebol no território pátrio foi Charles Miller, em 1894. No presente trabalho, foi adotada esta última versão.

Com o caminhar do tempo, essa modalidade esportiva foi ganhando notoriedade em toda a sociedade. Surgiram os times de várzea e os clubes de indústria, vetores fundamentais para a projeção do futebol às camadas populares (ANTUNES, 1994). No caso dos clubes de indústria, a prática futebolística não foi naturalmente acessível ao operariado. Em primeiro momento, o futebol permaneceu circunscrito à cúpula diretiva das empresas. Contudo, por questões meramente numéricas, a fim de possibilitar a composição de duas equipes para a disputa de uma partida, foi oportunizada a participação dos trabalhadores fabris (CALDAS, 1994).

Houve a formação de diversas equipes de futebol vinculadas cada qual à sua indústria. Conforme a modalidade se democratizava, os times, na qualidade de representantes, conseguiam reverter a afeição popular em benefício da própria empresa (CALDAS, 1994). Ocorreu a fusão entre a fábrica e a respectiva equipe.

O futebol se transformou em verdadeira propaganda publicitária, dotada de grande eficácia (CALDAS, 1994). O *The Bangu Sport Club* é o clássico exemplo desse processo. Relacionado à Cia. Progresso Industrial, o clube foi responsável por difundir a imagem da fábrica, além de ter exercido papel essencial na democratização do futebol (CALDAS, 1994).

Nesse cenário, surgiu a figura do jogador-operário (CALDAS, 1994). O labor e a prática esportiva ainda eram interdependentes. Por mais que o operário escolhido para ser jogador usufruísse de determinadas benesses na empresa (CALDAS, 1994), ele não tinha a liberdade de optar pela dedicação exclusiva ao esporte, porque o futebol ainda não era tratado como trabalho.

Aos poucos, foi surgindo o "falso amadorismo" (CALDAS, 1994), em que a realidade condizia com o profissionalismo, mas este permanecia ilusoriamente encoberto pela dinâmica amadora. Ou seja, ainda que o operário também acumulasse a função de jogador de futebol, inexistiam direitos trabalhistas quanto a esta (GOMES, 2016). A luta vai muito além do campo: o trabalho e a subsistência são concepções que foram incorporadas ao universo futebolístico pelas classes populares.

Em 1930, a instituição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, através do Decreto nº 19.433/1930, colaborou para o surgimento do futebol profissional no país (CALDAS, 1990). Foi assim que, em 1933, a profissionalização da referida modalidade se iniciou no Brasil (CALDAS, 1990). Nesse período, foram concebidas a Liga Carioca de Football (LCF) e a Federação Brasileira de Football (FBF), ambas direcionadas à prática profissional do futebol (GOMES, 2016); e inaugurada a divisão profissional na Associação Paulista de Esportes Atléticos (APEA) (LAGE; MEDEIROS, 2014).

Em conformidade com Waldenyr Caldas (1990, p. 37), a transformação foi estabelecida "(...) de forma ainda muito precária". A profissionalização do futebol foi um processo e a sua efetivação, gradual. Não houve o rompimento imediato com a realidade amadora, porque o profissionalismo não foi implementado instantaneamente.

Esse prolongamento decorreu, em grande medida, da inércia estatal em regulamentar o sistema desportivo (SOARES, 2007). Inexistiam normas que considerassem o esporte como profissão. Foi somente em 1941, durante a ditadura estadonovista, que a esfera desportiva foi objeto da regulação estatal, por meio do Decreto-Lei nº 3.199/41 (NASCIMENTO, 2023). Tal dispositivo criou o Conselho Nacional de Desportos (CND), cuja função era estruturar e fiscalizar o desporto nacional (SOARES, 2007). À época, o Estado, com viés autoritário, instrumentalizou o esporte, considerando-o ferramenta de controle social (NASCIMENTO, 2023).

Em 1943, o Decreto-Lei nº 5.342/43 instituiu a carteira desportiva (art. 6º, § 2º), documentação titularizada pelos atletas e averbada no CND, que atestava a relação contratual entre os jogadores profissionais e as agremiações desportivas (VIEIRA, 2022). Todavia, o pacto era considerado um contrato por "prestação de serviços" e ainda não se revestia, propriamente, do caráter empregatício (MEDEIROS, 2020).

Ainda no ano de 1943, o Decreto-Lei nº 5.452/43 aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ante a ausência de legislação especial, as normas celetistas foram adaptadas aos atletas profissionais. De acordo com Zainaghi (2020, p. 44):

A partir de 1943, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, as relações entre clubes e atletas foram disciplinadas por ela. Todavia, fazia-se necessário um disciplinamento específico da profissão de atleta de futebol, já que se aplicava a este as disposições da CLT que regulavam a situação dos artistas.

Portanto, apesar de intrinsecamente relacionados, a profissionalização do futebol permaneceu descompassada com o profissionalismo dos respectivos jogadores. O desenvolvimento do futebol deu-se de forma muito mais acelerada quando em comparação à proteção trabalhista dos atletas. De acordo com Lage e Medeiros (2014, p. 1):

O marco oficial da regulamentação do futebol profissional (...) não pode, contudo, ser compreendido como momento que a profissão de jogador se originou. Entendemos a categoria sociológica "profissão" como uma função social especializada que é oferta frente a uma demanda existente. Nesse sentido, a gênese da profissão de jogador de futebol se insere no conjunto de transformações do significado social da prática e do consumo dessa modalidade esportiva, caracterizando-a como uma indústria do espetáculo esportivo e como via de ascensão social para praticantes das camadas menos favorecidas da sociedade.

A profissionalização confere caráter econômico ao futebol, que acaba por se tornar um produto altamente comercializável e a rentabilidade inerente ao esporte é um atrativo,

tanto para os atletas, quanto para os clubes. Contudo, em uma sociedade pautada no capitalismo, em que a valorização do trabalhador contrapõe-se à potencialização dos lucros, é preciso refletir sobre a maneira com que essa contradição se materializa no futebol.

1.2. 1976: Lei nº 6.354/76 - As relações trabalhistas inseridas no futebol

A Lei nº 6.354/76 tratou sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol. O clube assumiu o papel de empregador e o jogador tornou-se empregado, de forma que o atleta prestaria seus serviços à agremiação, permanecendo subordinado a esta, e, em contrapartida, receberia a respectiva remuneração. Veja-se:

Art. 1º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no art. 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Nessa perspectiva, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Atleta Profissional de Futebol emerge como verdadeira certificação do jogador na qualidade de trabalhador (BRUNORO, 1997). É um documento e, enquanto tal, objetiva validar formalmente uma situação fática, mas, no caso do futebol, a CTPS vai muito além da oficialização de um contexto. É fruto de uma realidade que abraçou a profissionalização do esporte. É a demonstração do sucesso da força coletiva.

Além do aspecto formal, a legislação também empreendeu esforços em assegurar a integridade do atleta profissional, trazendo a necessidade de se oferecer um meio ambiente de trabalho adequado e a garantia de férias anuais. De acordo com os arts. 22 e 25 da Lei nº 6.354/76:

Art. 22. O empregador será obrigado a proporcionar ao atleta boas condições de higiene e segurança do trabalho e, no mínimo, assistência médica e odontológica imediata nos casos de acidentes durante os treinamentos ou competições e nos horários em que esteja à sua disposição.

Art. 25. O atleta terá direito a um período de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, que coincidirá com o recesso obrigatório das atividades de futebol.

O regramento amplifica o futebol como trabalho, submetendo o jogador profissional às normas gerais trabalhistas e previdenciárias, mas não ignora a singularidade do esporte, posto que tais normas não serão aplicadas caso incompatíveis com a legislação específica que rege a temática, ou seja, a própria Lei nº 6.354/76. Observe-se:

Art. 28. Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as disposições desta lei.

A fim de respaldar o atleta profissional, foi acionada toda a estrutura correspondente à esfera esportiva. A interação entre confederações, federações, conselhos, clubes e jogadores tornou-se essencial para assegurar o regular cumprimento do contrato de trabalho desportivo. Consoante o art. 3°, § 1°, da Lei nº 6.354/76:

Art. 3°, § 1° Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportos, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação.

Apesar do empenho em conferir um arranjo profissional ao futebol brasileiro, a mencionada legislação instituiu o "passe", mecanismo bastante controverso, cuja conceituação é encontrada no próprio art. 11:

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

Na visão de muitos doutrinadores, tal instituto subordina arbitrariamente o atleta à agremiação esportiva, porque perpetua o vínculo daquele com esta última mesmo depois da extinção contratual (MESQUITA, 2002). Aqui, o passado parece se reproduzir. As classes dominantes, agora na direção dos clubes, utilizam o passe para a manutenção do poder.

Por outro lado, há que se sopesar a característica coerciva com a estabilidade proporcionada por essa ferramenta. Francisco Xavier Freire Rodrigues (2003, p. 91) sintetiza muito bem esse aspecto dual:

O passe era um mecanismo legal, criado pela Lei nº 6.354/09/76, regulamentando a profissão de jogador de futebol. Logo, o jogador é o trabalhador legalmente proibido de procurar emprego, de escolher. Não é dono de seus interesses e destinos profissionais. O passe é uma instituição paternalista, atrapalha o projeto de acumulação do jogador, mas lhe dá o mínimo de segurança. Conclui que os atletas consideram o passe uma segurança no emprego, porém privação da autonomia de trabalho. Com o fim do passe, os jogadores ganhariam autonomia, mas perderiam em segurança.

Sobre o assunto, as regras atinentes ao passe são desdobradas no art. 13, *caput* e §§ 1°, 2° e 3° da Lei n° 6.354/76:

- Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.
- \S 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro.
- $\S~2^o$ O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente.
- § 3º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 (trinta) meses.

Depreende-se do normativo, não só o predomínio dos clubes no processo de cessão a que se refere a mencionada legislação, como também, principalmente, o domínio dessas instituições sobre o próprio atleta profissional.

O desenvolvimento da profissionalização do futebol não é linear. Por vezes, deparar-se-á com algumas barreiras, que são passíveis de transposição com a participação dos sujeitos envolvidos na dinâmica esportiva. Certo é que, se os eventuais recuos não podem ser ignorados, também não devem encobrir as melhorias até então conquistadas.

1.3. 1988: A tutela do desporto na Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), alicerçada na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (art. 1°, III e IV), assumiu posição central no ordenamento jurídico brasileiro. O fenômeno da constitucionalização das normas exige que a CRFB/88 seja o parâmetro de interpretação e validação das regras referentes aos demais ramos do Direito.

A lei maior foi inovadora em vários aspectos e, no esporte, não foi diferente. A alçada do desporto à categoria constitucional foi um de seus pioneirismos e o elemento colaborativo foi prestigiado. Nos termos do art. 24, IX, da CRFB/88, a competência para legislar sobre o desporto é concorrente entre os entes federados. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A cooperação de todos - União, Estados e Distrito Federal - no processo de aperfeiçoamento legislativo do desporto é, evidentemente, válida, mas a acessibilidade ao esporte transcende o âmbito normativo. Em se tratando de uma atividade tipicamente social, para que as regras se tornem aplicáveis, devem ser fruto de uma realidade já posta, e não uma imposição cujo objetivo é construir novos contextos. Márcia Santos da Silva (2021, p. 243) destaca:

(...) o Direito Desportivo brasileiro suporta os embates inerentes a um processo evolutivo típico de um constitucionalismo simbólico, onde primeiro nascem as normas e somente depois e com o tempo, sedimenta-se o direito.

Sob o ângulo material, a CRFB/88 conseguiu compatibilizar perspectivas aparentemente antagônicas, mas que encontram afinação no esporte. São elas: o individual e o coletivo. Ao passo que o desporto é direito de cada um (art. 217, *caput*), também deve ser encarado de forma comunitária, em que a prática esportiva é particionada em profissional e não-profissional. No presente trabalho, conforme já exposto, o enfoque é o modelo profissional.

De acordo com o parâmetro constitucional, a profissionalização do esporte provoca o reconhecimento da atividade desportiva como manifestação do direito ao trabalho. E, se a isonomia também constitui pilar da CRFB/88, para materializá-la, há de se ater às especificidades de cada situação. É o caso do futebol, porque as características peculiares dessa modalidade esportiva conferem unicidade ao seu desenvolvimento.

O jogador de futebol profissional é trabalhador e sobre ele incidem as prescrições constantes no art. 7º da CRFB/88. Tal dispositivo se preocupa com a efetivação dos direitos trabalhistas para além do prisma formal, visto que o oferecimento de condições adequadas interfere diretamente no bem-estar do empregado. Contudo, o labor do atleta não se restringe ao art. 7º, pois o texto constitucional também tutela o desporto no já mencionado art. 217.

O desporto constitucionalizado foi um avanço, porque tornou a proteção à prática esportiva parâmetro para a legislação infraconstitucional, mas tal fato não apaga as dissidências por trás do art. 217 da CRFB/88. Há que se refletir sobre o conflito entre o Estado e a iniciativa privada e, além disso, a influência do princípio da autonomia desportiva nesse quadro.

No que se refere ao paralelismo entre intervencionismo e liberalismo, este último parece se fortalecer. Apesar de anteceder à noção específica de clube-empresa, a reunião dos ingredientes liberal e capitalista já começava a produzir os efeitos rumo à mercantilização do esporte.

O perfil autocrático do futebol é manifestado na sobreposição das instituições de comando aos atletas e às suas organizações coletivas. O futebol, enquanto espaço geográfico, "(...) pressupõe uma relação de força entre as partes (...)" (CAMPOS, 2008, p. 256) e, por isso mesmo, também é permeado pelo confronto de interesses.

Os jogadores de futebol, na qualidade de profissionais, também são "(...) atores sócio-espaciais (...)" (CAMPOS, 2008, p. 261) e se inserem na dinâmica esportiva em conjunto com as "(...) instituições futebolísticas (...)" (CAMPOS, 2008, p. 262): as federações regionais, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) e a *Fédération Internationale de Football Association* (Fifa).

Esse sistema exterioriza uma rede política que domina o futebol nas suas esferas regional, nacional e mundial. Nesse sentido, a manutenção dos privilégios de determinados clas e a marginalização do atleta na dinâmica esportiva é fruto da perpetuação das narrativas adotadas pelas entidades que administram o futebol.

A perspectiva liberal das relações sociais corrobora para a prevalência da dimensão mercantilizada do futebol em desfavor de sua expressão desportiva e da proteção trabalhista

sobre os jogadores profissionais. A partir do momento em que o futebol é tratado como negócio, o esporte, em si, cede lugar ao espetáculo (PRONI, 1998). De acordo com Pedro Athayde *et al.* (2016, p. 40),

Nessa nova conjuntura social, setores ligados ao esporte se mobilizaram em prol do descolamento/autonomização da organização esportiva da estrutura estatal, proposta maquiada pela tergiversação de uma suposta democratização e modernização esportiva. Todavia, o que se observou foi a pavimentação de um caminho direcionado à consolidação de um projeto de liberalização do setor esportivo.

A previsão constitucional que, a princípio, concretizaria a democratização do desporto, pela generalização demasiada, acabou por favorecer o subjetivismo na análise normativa, corroborando para diferentes resultados a depender da linha interpretativa utilizada. Essa é a compreensão de Canan e Starepravo (2021, pp. 2-3), para os quais:

Além de não estar claro o responsável pelo dever, ou seja, o destinatário do direito, não está claro também o titular, o objeto e o núcleo essencial do direito. Isto é, não se sabe ao certo qual é o dever, qual é o direito, quem tem o dever e quem tem o direito.

No âmbito esportivo, o viés coletivo de que se reveste o texto constitucional assume importância ainda mais acentuada. Os sindicatos são responsáveis por vocalizar a demanda dos atletas profissionais e a forte atuação dessas entidades faz-se imprescindível, sob pena de invisibilizar a participação dos jogadores na dinâmica extracampo.

Essa conjuntura demanda a efetivação do princípio da autonomia desportiva, previsto no art. 217, I, da CRFB/88:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

A premissa, enquanto fruto do período de redemocratização, acompanha o ideal do regramento constitucional e assegura às instituições desportivas a garantia de estabelecer o leiaute organizacional e administrativo que mais lhes convier, sem, contudo, afastar o cumprimento dos direitos sociais (VEIGA, 2017). De acordo com Melo Filho (2011, pp. 43-44) *apud* Veiga (2017, p. 40):

(...) cada entidade associativa tem, dentro de certos limites de competência, plenos poderes de autorregulação e autonormatização, resguardadas tão apenas as clássicas áreas de responsabilidade estatal, ordem pública e segurança pública. E não poderia ser de outra forma. Com efeito, é plena a possibilidade de convivência entre a autonomia desportiva e os poderes de ordenação e de controle do Estado.

Dessa forma, a autonomia desportiva não repele a imperatividade dos direitos sociais e a intervenção pública. A atuação estatal não deve ser confundida com a sua ingerência, ou seja, o desporto pode ser regulado pelo Estado, mas não mais dominado por ele.

No entendimento de Álvaro Melo Filho (2006, pp. 34-35),

(...) com autonomia os entes desportivos estão aptos a buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva idéias criativas e soluções mais adequadas às peculiaridades da sua conformação jurídica (organização) e de sua atuação (funcionamento), desde que respeitados os limites da legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais.

Nesse aspecto, a adoção da Sociedade Anônima do Futebol, por alguns clubes, é uma faceta da autonomia desportiva. A característica liberal do modelo empresarial não serve como escudo à atividade normatizadora do Estado, que deve preservar os direitos sociais trabalhistas dos atletas profissionais sob essa nova dinâmica.

Não se está a menosprezar o status constitucional do desporto, mas apenas evidenciar que os dispositivos correspondentes devem permanecer atrelados a desenhos regulatórios legais que os contemplem. Tal acepção pode ser extraída das bases interpretativas da própria CRFB/88. Nesse processo, a interação entre Estado, iniciativa privada e sociedade, ao comportar diferentes pontos de vista, colabora para a participação democrática no esporte.

1.4. 1993: Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) - As primeiras movimentações empresariais no futebol

O surgimento da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) é caracterizado por transformações sociais, políticas e econômicas. O fim da ditadura militar e o consequente período de redemocratização influenciaram na estruturação da Lei Zico (HIRATA; STAREPRAVO, 2020).

O referido diploma legal se alinhou ao liberalismo e à globalização (RODRIGUES, 2003), com o intuito de reforçar o rompimento com o autoritarismo e o intervencionismo estatal de outrora, inclusive, na esfera desportiva. Em conformidade com Hirata e Starepravo (2020, p. 10), "(...) as ingerências do governo sobre a vida privada que aconteciam até então, não poderiam ser mais reproduzidas socialmente".

Nesse estudo, o enfoque é o jogador profissional na qualidade de trabalhador e os efeitos a ele causados em virtude da mercantilização do futebol. Por isso, os desdobramentos da Lei Zico que se pretende analisar, ainda que brevemente, são: o contrato de trabalho do atleta profissional; a introdução do ideal de "clube-empresa"; e a manutenção do "passe".

Quanto à primeira temática, a Lei nº 8.672/93 manteve o contrato de trabalho como fator identificador do profissionalismo nas modalidades esportivas. Observe-se:

Art. 3º, parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes.

Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de

administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§ 2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais de legislação trabalhista e de seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo.

Dessa forma, o desporto de rendimento profissional é assim definido em virtude do recebimento de remuneração, pelo atleta profissional, decorrente de previsão contratual.

Por sua vez, o perfil empresarial implementado pela Lei nº 8.672/93 deriva do cenário posto à época. A aproximação com a iniciativa privada se manifestou também no mundo esportivo e o futebol, enquanto fenômeno social, absorveu as movimentações políticas e econômicas. Esse é o nascedouro do clube-empresa. É a introdução comercial ao esporte.

A visualização do futebol sob uma perspectiva empresarial não é uma ideia deslocada da realidade. A modernização que se tentou estabelecer por meio da Lei Zico foi extremamente necessária, porque representou a continuidade da profissionalização do futebol.

Especificamente quanto à compreensão do clube-empresa, há dois elementos importantes na Lei nº 8.672/93. O primeiro se refere ao período pré-legislação: o modelo de sociedade empresária com fins lucrativos, inicialmente, seria obrigatório, mas se tornou facultativo (HIRATA, 2011). O segundo concerne ao antagonismo entre jogadores profissionais e gestões amadoras (RODRIGUES, 2003, p. 88).

Conforme Edson Hirata (2011), a obrigatoriedade de os clubes esportivos adotarem a estrutura empresarial direcionava-se àqueles destinados à prática profissional. A Lei Zico considerou o elemento empresarial como ramificação da profissionalização do esporte, a qual deveria se estender à gestão dos clubes.

Ocorre que a compulsoriedade não foi bem recepcionada pelas agremiações esportivas. A modalidade associativa, essencialmente, é comunitária e democrática e o tratamento tributário diferenciado é consequência do caráter que ostenta. Por isso, ao se tornarem empresas, os clubes temiam perder os benefícios fiscais. De acordo com Hirata (2011, p. 11), "(...) o pagamento de impostos sobre os rendimentos líquidos e a perda de isenções fiscais os levariam à falência ou a virar amadores".

As mudanças no cenário social não sobrepuseram a influência dos clubes no setor extracampo, de modo que, ao final, o art. 11 da Lei nº 8.672/93 tornou optativa a conversão para o modelo empresarial. Veja-se:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a veto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Não se está a indicar, no presente trabalho, que o recurso empresarial é o único caminho para profissionalizar o futebol. Seria impensável que fosse. No entanto, àquele tempo, o clube-empresa foi considerado a solução mais viável para efetivar a gestão profissional na dinâmica esportiva.

Ainda assim, o modelo empresarial não prospera se dissociado de medidas complementares. Toda atividade empresarial, em uma dinâmica capitalista, necessita de regulação, sobretudo no que concerne aos mais vulneráveis, como os trabalhadores.

Por fim, a manutenção do "passe", similarmente à introdução do clube-empresa, sofreu significativas alterações com relação ao projeto original, justamente, pela interferência dos clubes esportivos (HIRATA, 2011). Por um lado, os jogadores profissionais lutavam pelo fim do passe e, por outro, as agremiações esportivas insistiam na sua permanência.

Quanto aos atletas profissionais de futebol, a supressão do passe é uma demanda decorrente das assimetrias que o mecanismo gerava. Esse instrumento era dominado pelos dirigentes e, por isso, centralizava e transferia o poder decisório dos jogadores, detentores da força de trabalho, às gerências dos clubes esportivos.

O passe acentuou a subordinação jurídica decorrente do contrato de trabalho, sem, contudo, confundir-se com ela. A subordinação jurídica ou hierárquica, requisito caracterizador da relação empregatícia, é "(...) a submissão do empregado à dinâmica definida pelo empregador por uma vontade própria em busca de contrapartida que fixa a ideia de contrato e justifica a expressão 'subordinação jurídica' " (RENZETTI, 2021, p. 83).

De outra ponta, Carlos Henrique Bezerra Leite (2023) interpreta que a dependência proveniente da subordinação jurídica não se verifica, propriamente, entre empregador e empregado. É a atividade laboral prestada por este que permanece subjugada ao poder daquele.

Apesar da aproximação com o conceito de subordinação jurídica, o passe foi além. A subordinação jurídica deriva do contrato de trabalho (RENZETTI, 2021) e se extingue com a respectiva resolução contratual, enquanto que, quando da sua vigência, o passe era conservado mesmo após o término do contrato especial de trabalho desportivo (MESQUITA, 2002). Ou seja, o passe projetava a sujeição do jogador de futebol para a esfera pessoal e o atleta profissional continuava submetido ao clube, mesmo que não mais subordinado juridicamente a ele.

Por seu turno, no que se refere aos clubes, o passe era a sua principal fonte de receita (HIRATA, 2011) e um mecanismo de controle muito poderoso (HIRATA; STAREPRAVO, 2020). Devido a isso, tornou-se o sustentáculo das agremiações esportivas e conservou-se na Lei nº 8.672/93.

O jogador de futebol havia se tornado profissional desde 1933, mas, mesmo em 1993, quando da promulgação da Lei Zico, ainda pairavam sobre ele o amadorismo e o autoritarismo, condensados nas gestões das instituições esportivas.

1.5. 1998: Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) - O fim do passe

A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) prosseguiu com os objetivos estampados na Lei Zico. As transformações decorrentes da nova legislação foram pontuais, mas bastante intensas. Houve o rompimento com ideais que, por longos períodos, permaneceram sedimentados e inalterados na esfera esportiva.

Neste trabalho, serão evidenciadas as repercussões relacionadas ao fim do passe; ao modelo empresarial aplicado aos clubes esportivos; e às cláusulas compensatória e indenizatória desportivas.

Faz-se, antecipadamente, uma breve observação. A Lei Pelé foi complementada e atualizada, em alguns pontos, pela Lei nº 12.395/2011. Portanto, quando for o caso, a legislação mais recente também será tratada e referenciada neste tópico.

No que tange ao atleta profissional na qualidade de trabalhador, os requisitos caracterizadores da relação empregatícia entre clube e jogador de futebol foram mantidos. São eles: o contrato de trabalho, a remuneração e a subordinação. Conforme o art. 3°, *caput*, III e § 1°, I, da Lei nº 9.615/98:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

- § 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:
- I de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

Adentrando nas inovações proporcionadas pela Lei Pelé, o grande símbolo foi a extinção do "passe". A preocupação em conferir um arranjo moderno ao futebol brasileiro culminou com o fim desse mecanismo. Atribuiu-se maior independência ao jogador profissional para deliberar sobre o seu futuro e a sua carreira. Todavia, ao mesmo tempo, retirou-se a estabilidade que, inevitavelmente, era ocasionada por tal instrumento, o que gerou preocupação para os atletas que prestavam serviços a entidades esportivas de menor investimento (RODRIGUES, 2007).

No Direito do Trabalho, a estabilidade corresponde à manutenção do empregado no emprego, independentemente do arbítrio do empregador, com exceção dos casos em que é possível a dispensa por justa causa (LEITE, 2023). Por isso, a estabilidade se conecta profundamente com os postulados da segurança jurídica e da continuidade da relação empregatícia (MARTINS, 2023).

Para o jogador de futebol profissional, o passe representava, de certa forma, segurança no emprego, pois prolongava a vinculação dos atletas profissionais aos clubes esportivos. No entanto, essa ligação também encobria o elo empregatício dos jogadores de futebol com as agremiações esportivas, justamente, porque o passe se desenvolvia de forma independente em relação ao contrato de trabalho.

Dessa forma, a supressão do passe reforçou a proteção trabalhista aos atletas profissionais (RODRIGUES, 2007) e representou importante conquista para a categoria, na medida em que simbolizou a extinção do vínculo que se desenvolvia paralelamente ao pacto laboral.

Apesar de exitosa a finalidade legislativa em desvencilhar os jogadores da dominação dos clubes esportivos, observa-se que, em verdade, houve a transferência dessa subordinação: das agremiações esportivas aos empresários. Consoante Gabriela Stenger (2015, p. 56), "muitos atletas estão sujeitos a empresários e sujeitam-se às negociações por eles impostas".

O intuito não é amenizar uma conquista tão aguardada, mas é preciso destacar que o jogador de futebol profissional é submetido a múltiplas pressões, as quais são intensificadas pelo perecimento da divisão entre pessoal e profissional, comum no âmbito esportivo.

Por sua vez, a Lei nº 9.615/98 considerou o viés empresarial consequência natural da modernização esportiva. O esporte incorporou função econômica e foram empreendidos novos esforços para instituir a obrigatoriedade da transformação dos clubes esportivos em sociedades empresárias, cuja finalidade é lucrativa. De acordo com a redação original do art. 27:

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Posteriormente, a Lei nº 9.981/2000 conferiu nova redação a esse dispositivo. Veja-se:

Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:

I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;

II - transformar-se em sociedade comercial;

III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.

Semelhante à Lei Zico, a ideia não ganhou força. Dois fatores foram determinantes para o insucesso. Primeiro, argumentava-se que, em virtude do resguardo à liberdade da prática esportiva, a exigência violaria frontalmente o texto constitucional (OLIVEIRA, 2008). Segundo, a temeridade dos clubes em perder os benefícios fiscais inerentes à modalidade associativa (HIRATA, 2011) influenciou para a permanência da situação que se encontrava anteriormente. Portanto, optou-se pela facultatividade.

Com relação ao terceiro e último tópico a ser abordado neste subcapítulo, as cláusulas compensatória e indenizatória desportivas foram inauguradas pela Lei nº 12.395/2011. Para o melhor desenvolvimento da temática, serão indicadas as diferenças entre a cláusula penal e as cláusulas compensatória e indenizatória desportivas, por meio de breve comparativo entre a Lei Pelé e a legislação mais recente.

A redação original do art. 28 da Lei nº 9.615/98, referente à cláusula penal, assim estabelecia:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

A cláusula penal é um recurso proveniente da esfera cível e encontra previsão nos arts. 408 a 416 do Código Civil. Na doutrina de Costa Neto e Oliveira (2023, p. 575),

A cláusula penal é a prefixação de indenização por perdas e danos nos casos de inadimplemento absoluto ou relativo decorrente de culpa do devedor. A cláusula penal é vulgarmente reconhecida como multa contratual. Descumprida a obrigação, o pagamento da cláusula penal (multa) pode ser exigido independentemente de prova de prejuízo (arts. 408 e 416, caput, CC). A cláusula penal pré-liquida a indenização por perdas e danos.

Por seu turno, Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 442) compreende que:

Cláusula penal é obrigação acessória, pela qual se estipula pena ou multa destinada a evitar o inadimplemento da principal, ou o retardamento de seu cumprimento. É também denominada pena convencional ou multa contratual.

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) adaptou a cláusula penal às relações contratuais desenvolvidas no âmbito desportivo (MELO FILHO, 2004), sendo esta designada, também, como "cláusula penal desportiva" (SILVA, 2008, p. 61).

Na relação entre atleta profissional (empregado) e clube (empregador), a cláusula penal pretende desestimular a inexecução contratual, conferindo segurança jurídica aos

envolvidos (SILVA, 2008). O mecanismo acaba por fazer as vezes do extinto "passe" (CARNEIRO, 2010).

Quanto à natureza da cláusula penal (unilateral ou bilateral), havia dissidência doutrinária e jurisprudencial. Os adeptos da unilateralidade entendiam que, em caso de eventual descumprimento, a obrigação de arcar com a referida cláusula seria direcionada tão somente ao atleta profissional, isentando os clubes esportivos. Já a bilateralidade era defendida por aqueles que acreditavam que a imposição da mencionada cláusula se destinava tanto aos jogadores, quanto às agremiações.

Consoante Veiga (2017, p. 112), "Até o ano de 2008, a jurisprudência trabalhista oscilava no tocante à aplicação da cláusula penal. Alguns juízos entendiam que a multa era devida apenas pelo atleta e outros diziam que, em razão do princípio isonômico, a sua aplicação seria bilateral".

A fim de colacionar, exemplificativamente, os julgados pertinentes à temática, adotou-se a base eletrônica de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), disponível no domínio "Pesquisa de jurisprudência (tst.jus.br)". A pesquisa foi realizada no dia 23 de novembro de 2023 e perpassou os campos "Jurisprudência" – "Pesquisa de jurisprudência", situados no endereço eletrônico "TST - Tribunal Superior do Trabalho - TST".

Após o redirecionamento para o sítio eletrônico específico da jurisprudência, em "Pesquisa livre", preencheu-se o espaço "contendo as palavras (e)", do seguinte modo: "Atleta profissional futebol cláusula penal rescisão contratual lei pelé". No campo "Documentos TST", a pesquisa foi filtrada para que os resultados, ordenados por relevância, abrangessem somente acórdãos.

Por um lado, entendia-se que a bilateralidade decorria do caráter sinalagmático do contrato de trabalho entre atleta profissional e clube. O pacto laboral determina direitos e deveres a ambas as partes e, por isso, a cláusula penal poderia ser aplicada tanto ao jogador de futebol, quanto à agremiação desportiva. A reciprocidade seria "transmitida" à referida cláusula.

De outra ponta, aqueles que defendiam a unilateralidade sustentavam que a cláusula penal só incidiria sobre o atleta profissional, pois objetivava preservar os investimentos realizados pelos clubes e direcionados ao próprio jogador. Essa foi a corrente prevalecente.

"CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA. BILATERALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28 DA LEI 9.615/98. I - Mostra-se ambígua a norma do artigo 28 da Lei 9.615/98 sobre quem seja o sujeito passivo da cláusula, circunstância que deu ensejo a duas posições doutrinárias e jurisprudenciais distintas, uma em que se

defende a sua unilateralidade e a outra a sua bilateralidade, vale dizer, uma que propugna como sujeito passivo o atleta e a outra que postula o sejam tanto o atleta quanto a entidade desportiva. II - Para se posicionar sobre a melhor interpretação a ser dada à norma, a fim de dilucidar o seu sentido e alcance, é preciso alertar, de um lado, para o sinalágma inerente ao contrato de trabalho, e, de outro, para a constatação de ele se qualificar como modalidade de contrato de adesão. III - O caráter sinalagmático do contrato de trabalho, a seu turno, significa ser ele gerador de direitos e obrigações para ambas as partes, ao passo que a sua condição de contrato de adesão atrai a aplicação do artigo 424 do Código Civil de 2002. IV -Significa dizer que o sinalágma que o preside reclama interpretação de normas legais de modo que seja assegurada a comutatividade dos direitos e obrigações de que compartilham o empregado e o empregador e sua condição de contrato de adesão impõe à liberdade de contratar as restricões provenientes do princípio da função social do contrato, da probidade e da boa-fé, de modo a evitar que tais cláusulas possam se afigurar abusivas ou leoninas. V - Não se pode ainda descurar da definição que se dá à cláusula penal, em sentido amplo, como a estipulação em que qualquer das partes, ou uma delas apenas, se compromete antecipadamente, frente à outra, a efetuar determinada prestação, quase sempre em dinheiro, na hipótese de não cumprimento ou de não cumprimento perfeito da obrigação assumida. VI - A cláusula penal contemplada no artigo 28 da Lei 9.615/98 se distingue por sua natureza de fixação antecipada da indenização pelo não cumprimento do contrato de trabalho, cuja função é o estabelecimento antecipado de um quantum indenizatório a ser pago pela parte responsável por sua inexecução. VII - Tendo por norte tais considerações doutrinárias sobre a natureza bilateral e sinalagmática do contrato de trabalho, tanto quanto sobre a feição indenizatória da cláusula penal, impõe-se a conclusão de a ratio legis que se extrai do artigo 28 da legislação extravagante é a de que a referida cláusula há de ter como sujeito passivo quer o atleta quer a entidade desportiva, sendo imperativa a ilação acerca da sua bilateralidade em detrimento da sua unilateralidade. VIII - Mas, supondo tivesse o legislador priorizado a sua unilateralidade, a fim de eleger a entidade desportiva como única destinatária da cláusula penal, a inserção da norma do artigo 28, com tal característica, ao contrato de trabalho que o é de adesão implicaria o reconhecimento da sua condição de cláusula leonina, cuja nulidade acha-se contemplada artigo 424 do Código Civil de 2002. (...) (RR-40000-07.2005.5.04.0721, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 30/04/2009).

"ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. CLÁUSULA PENAL. LEI N.º 9.615/98 (LEI PELÉ). RESPONSABILIDADE. De acordo com o entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho, a imposição da obrigação prevista na cláusula penal do artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) é aplicável apenas ao atleta que põe termo ao contrato de trabalho por sua própria vontade. Não se aplica a citada penalidade ao empregador, uma vez que o objetivo dessa norma foi resguardar a entidade desportiva, saneando a ruptura contratual promovida unilateralmente pelo atleta que já havia sido formado e treinado à custa do investimento da entidade desportiva. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-492500-66.2007.5.09.0594, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/02/2014).

A Lei nº 9.615/98 dispôs, essencialmente, sobre a cláusula penal. Não havia, até então, disposições atinentes às cláusulas compensatória e indenizatória desportivas, as quais foram tuteladas pela Lei nº 12.395/2011, regramento responsável por promover alterações à Lei Pelé.

A cláusula indenizatória desportiva ocupou o lugar da cláusula penal e poderia ser acionada caso o jogador violasse o contrato, de forma unilateral, ainda durante a sua vigência

(VEIGA, 2017). Nesse sentido, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga (2017, p. 112) destaca que

(...) A cláusula indenizatória desportiva tem a sua origem na extinção do "passe". Com o advento da natureza acessória do vínculo desportivo, automaticamente extinto quando da rescisão e/ou término do contrato de trabalho, a cláusula indenizatória desportiva confere ao empregador a certeza de ser ressarcido dos investimentos realizados em favor do atleta.

Ocorre que a cláusula indenizatória desportiva, de certo modo, recordou os tempos de vigência do "passe", pois a responsabilidade por seu adimplemento é solidária entre o jogador de futebol e a agremiação interessada em sua contratação e, na maioria das vezes, esta assume o pagamento da respectiva quantia (VEIGA, 2017). Ou seja, por mais que a mencionada cláusula tenha implementado um procedimento para desobrigar o atleta, não deixa de ser um mecanismo protetivo dos clubes.

Por sua vez, no que tange às cláusulas indenizatória e compensatória desportivas, o elemento que as diferencia é o destinatário da indenização ou da compensação. A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva em razão da transferência do atleta ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta meses). Essa é a cognição do art. 28, I, "a" e "b", da Lei nº 9.615/98:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

- I cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:
- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses;

Por seu turno, a cláusula compensatória desportiva é devida pela entidade de prática desportiva ao atleta nos casos em que o empregador não cumpre, de alguma forma, seus encargos para com o jogador de futebol, isto é, nas hipóteses de resilição contratual por inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada. Observe-se:

- Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:
- II cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5°.
- § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:
- III com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

Dessa forma, as mudanças introduzidas pela Lei nº 12.395/2011 conferiram tratamento mais benéfico ao atleta profissional quando comparado à legislação comum, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). De acordo com Felipe Cittolin Abal (2012, p. 333),

(...) a alteração ocorrida na Lei Pelé se tratou de um avanço nos direitos trabalhistas do atleta, uma vez que estão previstas condições superiores às estabelecidas para os trabalhadores comuns em caso de resilição sem justa causa de contrato de trabalho com prazo determinado (...).

A Lei Pelé definiu as regras gerais do desporto e se consolidou na dinâmica esportiva. Com relação ao atleta profissional, é indiscutível que o grande diferencial da legislação foi o fim do passe, demonstrando o êxito do movimento reivindicatório dos jogadores por direitos e proteção social. O objetivo do regramento é garantir a segurança e o adimplemento desejados quando da pactuação contratual.

1.6. 2021: Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF) - O retorno do futebol empresarial

A efetividade do Direito compreende a sua capacidade de adaptação ao cenário social. Nessa medida, o Projeto de Lei nº 5.516/2019 inseriu em pauta a discussão sobre uma possível modalidade corporativa destinada a coibir as gestões não profissionais no futebol, cujos dirigentes não se dedicavam integralmente à atividade.

No país, a maioria das instituições adota a forma associativa. São pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e, apesar de a associação não ser sinônimo de absoluta inadequação ou inviabilidade, algumas equipes não conseguiram incorporá-la à sua dinâmica, tornando-a contraproducente e saturada.

O relativo "amadorismo" dos dirigentes associado à insuficiência financeira dos clubes corroborou para a sedimentação do ideal empresarial no esporte. A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) assume o protagonismo econômico (FORGIONI, 2021) e projeta a efetiva profissionalização do futebol enquanto atividade desportiva de feições econômicas.

Consoante a Lei nº 14.193/2021, a SAF pode derivar de três operações distintas: a transformação do clube ou da pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol (art. 2º, *caput*, I); a cisão do departamento de futebol do clube ou da pessoa jurídica original e a respectiva transferência do patrimônio relacionado à atividade futebol (art. 2º, *caput*, II); e a iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento (art. 2º, *caput*, III).

Dessa maneira, é possível realizar a conversão integral do clube ou da pessoa jurídica original em SAF, bem como desmembrar somente o departamento de futebol do clube ou da

pessoa jurídica original, permanecendo todo o restante sob a forma inicialmente adotada. A última hipótese é instituir, de modo inédito, uma Sociedade Anônima do Futebol. Nesse caso, a SAF não deriva de um clube ou de uma pessoa jurídica original, porque não há clube ou pessoa jurídica preexistente.

Apesar de promissora, a Sociedade Anônima do Futebol compreende um processo duradouro e contínuo. O trabalho exigido para a reconstrução das instituições é árduo e, conforme evidencia Claudio Pracownik (2022), a SAF, por si só, não assegura incontestavelmente resultados exitosos³. É preciso que a modalidade empresarial se mantenha enredada nas atuações política, econômica e social e o sucesso econômico seja medido em consideração ao respeito à legislação e aos interesses sociais dos diversos grupos envolvidos na atividade.

As perspectivas comercial, econômica e financeira incutidas na SAF, inevitavelmente, representam uma aproximação com a mercantilização do futebol. A finalidade de uma empresa é o lucro e, em uma sociedade capitalista, esse objetivo tende a permanecer no centro dos holofotes.

Ademais, a gestão da Sociedade Anônima do Futebol passa a ser centralizada na figura do acionista majoritário, que nem sempre consegue se fazer presente no clube. O processo decisório pode vir a se tornar distante da realidade vivenciada na empresa, mais demorado e menos democrático.

Se, por um lado, uma empresa autossustentável detém maior capacidade e facilidade em adimplir os encargos trabalhistas, proporcionando maior estabilidade ao contrato de trabalho, de outro, o empresariamento dos clubes acaba por atribuir caráter instrumental ao jogador de futebol, que passa a ser encarado como ferramenta maximizadora de lucro.

1.7. 2023: Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) - Símbolo de conquista ou causa de insatisfação?

Recentemente, um novo regramento ocupou o protagonismo na esfera legislativa: a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que, com fundamento no profissionalismo, na transparência e na responsabilidade, abrange diversas regras aplicadas ao desporto.

Devido à contemporaneidade da referida legislação, os estudos acadêmicos sobre a temática ainda são escassos. Por isso, neste subcapítulo, as considerações feitas foram

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-deaprovada-lei-das-sociedades-anoni mas-de-futebol-tem-balancopositivo#:~:text=A%20lei%20das%20SAFs%20cria,seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica%20na%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%22. Acesso em: 25 de out. de 2023.

_

³ UM ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo. Senado Federal, 10 ago. 2022. Disponível em:

embasadas em publicações veiculadas pela imprensa e nas disposições constantes no próprio normativo.

Os princípios elencados, exemplificativamente, no art. 2º da Lei nº 14.597/2023, demonstram o ideal da legislação em implementar um padrão interpretativo que privilegie a integração, a participação e a descentralização na esfera esportiva.

Ocorre que alguns trechos do referido regramento foram objetos de críticas pelos jogadores profissionais de futebol. Os atletas expuseram que, quando da elaboração normativa, não foram ouvidos pelo Congresso Nacional (COCCETRONE, 2023).

A unilateralidade que se fez presente no momento da elaboração da Lei Geral do Esporte direcionou a insatisfação dos jogadores, principalmente, a dois dispositivos do Projeto de Lei nº 1.825/2022: os §§ 5º e 11 do art. 86. De acordo com os atletas profissionais, essas prescrições estampavam o retrocesso dos direitos trabalhistas (COCCETRONE, 2023).

O art. 86, § 5° do mencionado PL assim determinava:

Caso, no curso do pagamento da cláusula compensatória esportiva, o atleta celebre novo contrato de trabalho com distinta organização de prática esportiva, será a organização de prática esportiva anterior remida do pagamento das parcelas finais da cláusula compensatória esportiva quando o salário do atleta com a nova organização esportiva for igual ou superior àquele que recebia anteriormente ou, caso seja inferior, será devida pela organização de prática esportiva anterior somente a sua diferença, e seguirá o parcelamento em curso apenas pelo saldo.

Desse modo, o enunciado possibilitaria "(...) a flexibilização da cláusula compensatória caso o atleta obtivesse um novo contrato de trabalho, e o clube só deveria pagar a diferença de valor do novo salário, se ele fosse menor do que no contrato anterior"⁴.

Nesse ponto, o conflito se desdobrava em face da Lei Pelé. Com a alteração promovida pela Lei nº 12.395/2011, o art. 28, § 3º conferiu autonomia às partes para estipular o valor da mencionada cláusula, respeitados os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos. Veja-se:

Art. 28, § 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Na compreensão dos jogadores, exteriorizada em nota da União dos Atletas de Futebol Séries ABCD, tal regra acabaria por se tornar um incentivo à demissão, desacompanhada, contudo, do pagamento integral fixado na referida cláusula (COCCETRONE, 2023).

-

⁴ LEI Geral do Esporte é sancionada com vetos. Senado Notícias, 2023. Disponível em: Lei Geral do Esporte é sancionada com vetos — Senado Notícias. Acesso em 08 de nov. de 2023.

Faz-se, aqui, uma breve consideração sobre a forma pela qual o descontentamento dos jogadores de futebol foi difundido: através do movimento "União dos Atletas de Futebol Séries ABCD". A voluntariedade dessa mobilização não descredibiliza o pleito dos atletas profissionais. Essa é a compreensão de Renata Queiroz Dutra (2021), para quem as organizações coletivas englobam as instituições burocratizadas, como as entidades de classe, mas não se circunscrevem a elas. Não é a estrutura adotada para a representação, mas a aliança entre os trabalhadores o principal recurso para o alcance das finalidades pretendidas.

Por seu turno, o art. 86, § 11, do Projeto de Lei nº 1.825/2022 estabelecia que:

Em caso de ocorrência de acidente de trabalho, na hipótese de o clube optar por não realizar o comunicado de acidente de trabalho e assumir a integralidade dos salários durante o afastamento do atleta até a sua plena recuperação, ficará afastada qualquer estabilidade ou indenização substitutiva prevista em lei.

A estabilidade no emprego em virtude de acidente de trabalho é garantida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. De acordo com Sergio Pinto Martins (2023, p. 297), "A lei não dispõe que, para fazer jus à garantia de emprego, o autor deva ter sofrido sequela, mas apenas que tenha havido o acidente de trabalho. A lei também não prevê que haja necessidade de redução da capacidade laborativa".

Além disso, por mais que o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional seja, essencialmente, por prazo determinado, tal situação não afasta a mencionada estabilidade. Consoante a Súmula 378, III, do TST, "O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91".

No caso do jogador de futebol profissional, o corpo representa a própria ferramenta de trabalho e, devido ao esforço e ao impacto físicos inerentes à profissão, a ocorrência de lesões é frequente, especialmente, com relação aos atletas de alto rendimento (VEIGA, 2017). Por isso, o direito à permanência no emprego decorrente de eventual acidente de trabalho é essencial no mundo do futebol.

A referida proteção também é um dos desdobramentos do direito ao trabalho constitucionalizado (VEIGA, 2017). O jogador de futebol profissional, na qualidade de trabalhador, também é destinatário do art. 7°, XXII, da CRFB/88, que dispõe sobre a redução dos riscos inerentes à profissão, por meio de regras sobre saúde, higiene e segurança (VEIGA, 2017).

Diante desse cenário, no entendimento da União dos Atletas de Futebol Séries ABCD, os §§ 5° e 11 do art. 86 do PL nº 1.825/2022 mitigariam as garantias trabalhistas dos atletas profissionais (COCCETRONE, 2023).

Os jogadores utilizaram a influência midiática como ferramenta para propagar a sua insatisfação. Nas oitavas de final da Copa do Brasil 2023, durante os segundos iniciais da partida, os atletas permaneceram com a mão na boca, em evidente alusão à ausência de participação no curso do processo legislativo⁵. O protesto gerou resultados e o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, vetou tais trechos contestados pelos atletas.

Quanto às razões do veto referentes ao art. 86, § 5°, do PL nº 1.825/20226:

A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que o dispositivo inviabiliza a acumulação, pelos atletas, de recursos provenientes da indenização compensatória recebida da organização de prática esportiva à qual o atleta era vinculado com os recursos advindos de um novo contrato de trabalho, o que fere parcela de natureza trabalhista. Hipótese especial de remissão de dívidas que, ao contrário da regra geral do instituto, estabelecida no art. 385 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, é autorizada por lei e afasta, por completo, a autonomia do credor quanto à decisão de remir. Ademais, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no caput do art. 5º da Constituição.

Por sua vez, segue-se a motivação para o veto do art. 86, § 11, do PL nº 1.825/2022⁷:

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque, ao admitir a possibilidade de o empregador optar por não comunicar o acidente do trabalho, o dispositivo vulnera a rede de proteção ao trabalhador assegurada pela Constituição e prevista na legislação nacional. Ademais, seria a única categoria laboral que não gozaria da estabilidade laboral decorrente de acidente de trabalho.

O êxito das manifestações dos jogadores de futebol demonstrou a importância da coletividade, que, igualmente à solidariedade, constitui elemento propulsor do Direito do Trabalho. No futebol, por se tratar de uma modalidade essencialmente coletiva, o ideal comunitário é ainda mais fortalecido. Ninguém joga sozinho.

A solidariedade de classe, incorporada ao futebol, materializa e intensifica o sentimento identitário entre aqueles que partilham da mesma condição (WESTPHAL, 2008). A mobilização coletiva dos atletas profissionais expande a dignidade do trabalho à categoria, que deixa de permanecer restrita a determinados grupos.

De acordo com Westphal (2008, p. 47), "(...) ações solidárias sobre a base de experiências comuns de exploração e subordinação colocam o instrumento adequado para superação das relações capitalistas de exploração". Essa compreensão assume relevância

⁵ ENTENDA os protestos dos jogadores contra Lei Geral do Esporte: "Não estou aqui por mim, mas pela minha classe. **GE**, 2022. Disponível em: Entenda os protestos dos jogadores contra Lei Geral do Esporte: "Não estou aqui por mim, mas pela minha classe" | futebol | ge (globo.com). Acesso em: 20 de set. de 2023.

⁶ ESTUDO do Veto nº 14/2023. Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN. Disponível em: ESTUDO DAS PARTES VETADAS (senado.leg.br). Acesso em 24 de nov. de 2023.

⁷ ESTUDO do Veto nº 14/2023. Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN. Disponível em: ESTUDO DAS PARTES VETADAS (senado.leg.br). Acesso em 24 de nov. de 2023.

ainda maior face à mercantilização do futebol, em que as desigualdades entre os atletas profissionais são acentuadas pelo sistema liberal e capitalista.

A movimentação dos jogadores de futebol, no que tange à Lei Geral do Esporte, é exemplo dessa situação. O protagonismo dos atletas da série A do Campeonato Brasileiro chamou a atenção para problemáticas que também interferiam no trabalho dos demais jogadores da modalidade. A amplitude midiática da "elite" do futebol projetou a voz dos atletas profissionais, que ecoou, inclusive, no cenário político, coadunando com a compreensão de Westphal (2008, p. 48), segundo a qual "(...) trabalhadores não são apenas solidários em suas organizações sindicais, mas também na medida em que colocam exigências à política."

Apesar dos frutos das reivindicações coletivas, a elaboração da lei deveria, em tese, direcionar-se aos que serão por ela afetados. Os ajustes deveriam ser realizados em atenção à totalidade dos indivíduos regidos pela legislação, não somente em virtude da repercussão gerada por ela ou da influência de quem protesta.

E, se o futebol repercute para além da esfera esportiva, pode motivar transformações sociais, também, em outras áreas, tal como a seara trabalhista. O movimento dos atletas profissionais em prol da valorização do trabalho pode ser um incentivo para os demais trabalhadores.

1.8. Panorama geral

A história do futebol brasileiro parece se desenvolver ciclicamente. O retorno do antigo pleito pela modernização do esporte demonstra que o futebol profissional, em essência, atrofiou-se pelo amadorismo das agremiações. O sistema esportivo precisa ser estruturado para amparar o atleta como profissional que é, e não para retirá-lo do resguardo legal.

A afirmativa de que todos jogam no mesmo time é um mito. O poder da coletividade não pode ser deturpado e utilizado como argumentação para flexibilizar as garantias trabalhistas dos jogadores de futebol. Há que se desprender do culto ao atleta profissional enquanto divindade, pois este é apenas um trabalhador e, nessa qualidade, é o componente mais fragilizado da relação empregatícia.

Com o fito de desmentir o suposto "poderio" do jogador de futebol, recorre-se ao relatório DRT 2015, publicado, em 2016, pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Com embasamento nos valores registrados nos contratos trabalhistas dos atletas profissionais, restou demonstrada a discrepância salarial existente na categoria. A análise considerou 28.203 jogadores de futebol e comprovou que os jogadores endinheirados são a minoria.

A seguir, foram colacionados os resultados do balanço:

Tabela 1 - Salário dos jogadores

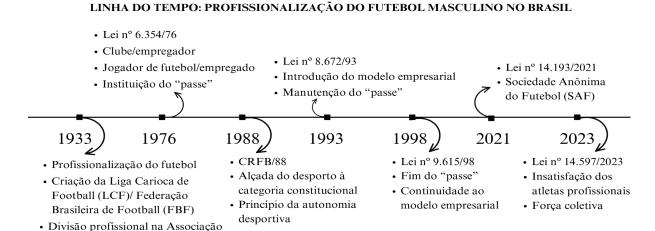
Salário	Número	0/0
ATÉ R\$ 1.000,00	23.238	82,40
R\$ 1.000,01 ATÉ R\$ 5.000,00	3.859	13,68
R\$ 5.000,01 ATÉ R\$ 10.000,00	381	1,35
R\$ 10.000,01 ATÉ R\$ 50.000,00	499	1,77
R\$ 50.000,01 ATÉ R\$ 100.000,00	112	0,40
R\$ 100.000,01 ATÉ R\$ 200.000,00	78	0,28
R\$ 200.000,01 ATÉ R\$ 500.000,00	35	0,12
ACIMA DE R\$ 500.000,01	1	0,00
TOTAL	28.203	100,0

Fonte: RAIO-X do futebol: salário dos jogadores. Confederação Brasileira de Futebol (CBF), 2016. Disponível em: Raio-X do futebol: salário dos jogadores - Confederação Brasileira de Futebol (cbf.com.br). Acesso em: 22 de nov. de 2023.

A maioria dos atletas profissionais, na quantidade de 23.238, representando 82,40% do total, recebe até R\$ 1.000,00 de salário. Em contraponto, apenas 35 jogadores de futebol, correspondentes a 13,68% do universo pesquisado, auferem entre R\$ 200.000,01 e R\$ 500.000,00, ao passo que somente 1 atleta profissional, condizente a 0,00% do conjunto analisado, percebe remuneração acima R\$ 500.000,01. As informações coletadas divergem do ideário popular, ratificando que os jogadores ídolos são a exceção, enquanto que a extensa parcela dos atletas profissionais são trabalhadores vulneráveis.

O jogador de futebol não pode permanecer desamparado frente às constantes variações da dinâmica liberal e capitalista. Primeiramente, o próprio atleta profissional, na qualidade de trabalhador, precisa se conscientizar da posição fragilizada em que se situa. O falso discurso de que todo jogador de futebol possui *status* financeiro e social pode iludir o próprio atleta profissional, que pensa estar em paridade com o empregador e desacredita dos mecanismos protetivos. Se, no conflito entre capital e trabalho, a percepção individual é importante, mais ainda é a mobilização coletiva (DUTRA, 2021).

A seguir, representação gráfica do movimento histórico de profissionalização do futebol masculino no país:



Fonte: elaboração própria.

(APEA)

Paulistana de Esportes Atléticos

2. MODELOS DE GESTÃO: ASSOCIAÇÃO E SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF)

2.1. Associação: democratização vs. amadorismo

O vocábulo "associação" remete à união, ao compartilhamento. E, logicamente, o ato de compartilhar envolve mais de um sujeito. Compartilha-se algo com alguém. Por isso, a associação é, essencialmente, comunitária e participativa. Os indivíduos se reúnem em prol de uma finalidade comum (CANI; MENEGHETTI, 2014).

No futebol brasileiro, a maioria dos clubes esportivos adotou o modelo associativo (CAIRES, 2023), que, em tese, reforçaria o ideal coletivo e democrático inerente à tal modalidade. No entanto, a prática demonstra a perpetuação de determinados grupos no comando das agremiações esportivas (CASTRO; MANSSUR; GAMA, 2016).

E essa não é a única questão controvertida da associação quando aplicada ao futebol. A forma associativa, destituída do propósito lucrativo, pode se mostrar inadequada frente à rentabilidade do esporte em referência. Além disso, em alguns casos, os patrocínios dos clubes esportivos acabam por conferir caráter mercantil à dinâmica associativa (CANI; MENEGHETTI, 2014). Ou seja, apesar de a associação estar regularmente constituída no papel, os patrocinadores, com poder decisório internamente, assumem funções bem assemelhadas às dos acionistas majoritários nas sociedades empresárias.

2.1.1. Histórico do modelo associativo

O decorrer do tempo demonstrou a capacidade metamórfica da associação. A modalidade associativa é maleável e se adapta a diversos contextos, incorporando as

características específicas de cada um. Exemplo disso é a "associação desportiva", que, por permanecer vinculada ao esporte, é constantemente ajustada à realidade social de cada época. De acordo com Osvaldo Torres (2009, p. 19), "o caminho de existência das associações desportivas é fato em constante mutação".

Ressalte-se que, no presente capítulo, o objetivo é tratar da associação desportiva aplicada ao futebol brasileiro. Todavia, primeiramente, remontar-se-á à origem do modelo associativo, de forma genérica, para, em momento posterior, adentrar no objeto deste estudo.

Em perspectiva global, a origem do associativismo remete à Baixa Idade Média e se vincula à igreja (TORRES, 2009). A inexistência de um "proprietário", típica das associações, encontra respaldo na ideologia eclesiástica. Conforme Torres (2009, p. 19), essa compreensão "(...) se deve à idéia de que os mosteiros não pertenciam aos seus membros, mas a Deus".

Apesar disso, as associações surgiram com o Estado, que, a partir do século XVI, utilizou a associação como ferramenta no processo de colonização (TORRES, 2009). A atuação estatal foi fortificada no desenvolvimento das associações, mas permaneceu atrelada ao capital privado, conferindo caráter híbrido à expansão associativa (TORRES, 2009).

Esse perfil heterogêneo se projeta, também, sobre as associações desportivas, inauguradas no século XVIII (TORRES, 2009). À época, conforme já evidenciado, o esporte e, consequentemente, o futebol, permanecia vinculado à prática amadora. Sob esse ângulo, as associações atendiam perfeitamente ao intuito dos praticantes, porque a atividade era recreativa, comunitária e não profissional.

A expansão do futebol corroborou para o seu profissionalismo. O campo esportivo adquiriu autonomia com a formulação de normas próprias (TORRES, 2009) e o futebol passou a ser encarado como um negócio, revelando uma possível antinomia com as associações desportivas. O contraponto entre amadorismo e mercantilização poderia dificultar a adaptabilidade das associações, enquanto entidades sem fins lucrativos, à dinâmica comercial.

No âmbito esportivo, o tipo associativo foi concebido sob o amadorismo, que permeou a introdução do futebol no Brasil. Contudo, com a implementação do formato profissional, é preciso repensar na harmonização das associações desportivas à realidade que hoje se impõe: o futebol como mecanismo de lucro.

2.1.2. A associação no Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

As disposições atinentes ao arranjo associativo estão previstas no Título II "Das pessoas jurídicas", capítulo II "Das Associações", do Código Civil (CC/02). A associação é

pessoa jurídica de direito privado (art. 44, I, CC/02) destituída de finalidade lucrativa. O conjunto de pessoas que se direciona a objetivos comuns é inserido no âmbito jurídico e assume a roupagem de "associação". De acordo com o art. 53:

Art. 53. Constituem as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

A terminologia "fins não econômicos" mostra-se inapropriada, haja vista a possibilidade de a associação exercer atividade econômica, não comportando, todavia, função lucrativa. Consoante o Enunciado nº 534 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

Dessa maneira, a obtenção de lucro pelas associações é permitida, desde que o montante seja revertido em benefício delas próprias, e não partilhado entre os associados (DINIZ, 2023).

Por sua vez, o estatuto social da associação é a formalização das regras atinentes ao seu funcionamento e à sua estrutura. Conforme Maria Helena Diniz (2023, p. 94), tal regulamento representa o "(...) conjunto de cláusulas contratuais vinculantes, ligando seus fundadores e os novos associados que, ao nela ingressarem, deverão submeter-se aos seus comandos".

O art. 54 do CC/02 elenca quais são as informações que devem constar, obrigatoriamente, do regimento. Observe-se:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

O estatuto é de relevância para a associação, mas não lhe confere existência. Esta se configura apenas com a averbação do ato constitutivo no respectivo registro (art. 45, CC/02). Além disso, os efeitos se estendem à personalidade jurídica e à capacidade de direito, que são incorporadas às associações a partir do ato registrário (DINIZ, 2023).

A personalidade jurídica atribui autonomia e singularidade à associação, identificando-a enquanto titular de direitos e obrigações, e não apenas como mero agrupamento de interesses individuais. Essa é a compreensão de Maria Helena Diniz (2023, p. 95):

Com a personificação da associação, para os efeitos jurídicos, ela passará a ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e capacidade patrimonial, constituindo seu patrimônio, que não terá relação com o dos associados, adquirindo vida própria e autônoma, não se confundindo com os seus membros, por ser uma nova unidade orgânica.

Por um lado, a personalidade jurídica e a capacidade de direito garantem segurança aos associados, que não permanecerão consubstanciados à associação, e, por outro, possibilita a autogestão das organizações, que terão liberdade para dispor sobre a sua estrutura gerencial e administrativa.

2.1.3. A associação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Devido à posição central que a CRFB/88 ocupa no ordenamento jurídico brasileiro e ao consequente fenômeno de constitucionalização das normas, no presente tópico, serão abordados os dispositivos constitucionais atinentes à associação, de modo geral, para, no item seguinte, aprofundar-se nas associações desportivas.

A liberdade de associação é direito fundamental consagrado no art. 5°, XVII, da CRFB/88 e diretriz para as demais regras do modelo associativo. Observe-se que a plenitude desta garantia está vinculada à licitude do objeto da pessoa jurídica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. (grifos nossos)

A autonomia confere dinamicidade à associação, na medida em que esta não permanece engessada, mas é transformada pela chegada de novos associados, bem como pela saída de antigos membros. E, se tal princípio se apresenta sob as facetas coletiva (associação) e individual (associados), também se exterioriza sob os aspectos positivo e negativo (art. 5°, XX, CRFB/88). De acordo com Flávia Bahia Martins⁸ (2023, p. 90):

(...) a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (natural ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações e também possui uma dimensão negativa, pois garante, a qualquer pessoa, o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.

Um dos desdobramentos da liberdade de associação é o art. 5°, XVII, da CRFB/88, de acordo com o qual:

Art. 5°, XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

_

⁸ Informações retiradas do material "Direito Constitucional *Ebook* Direito Material", cuja autoria é de Flávia Bahia Martins. O conteúdo foi ministrado, em 2023, no curso para o XXXVIII Exame de Ordem, do Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS).

A atuação estatal foi esvaziada tanto no momento de criação das associações, prescindindo de autorização para tal, quanto em instante posterior, com as organizações já em funcionamento. Contudo, o Estado não se isenta totalmente deste processo, visto que, para que sejam concebidas, as associações devem preencher os requisitos legais necessários (CARVALHO; FOGAÇA, 2019).

A proteção à autonomia associativa também encontra respaldo no art. 5°, XIX, da CRFB/88, que materializa o princípio da reserva de jurisdição (MARTINS, 2023). Veja-se:

Art. 5°, XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Para Flávia Bahia Martins (2023, p. 90), "Em nome da preservação dessa importante liberdade, o constituinte determinou que tanto para a suspensão das atividades da associação, quanto para a sua dissolução será necessário ordem judicial (...)". Neste último caso, como a dissolução detém definitividade, impõe-se que a decisão judicial tenha se tornado insuscetível de modificação devido à coisa julgada material e formal (MARTINS, 2023).

Do mesmo modo, o art. 5°, XXI, da CRFB/88, é fruto do princípio da liberdade de associação e estabelece o seguinte:

Art. 5°, XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Tal dispositivo insere a representação processual no contexto associativo, possibilitando que as associações proponham demandas na defesa de seus membros, seja na esfera judicial, seja no âmbito extrajudicial (MARTINS, 2023). A anuência dos associados pode derivar tanto das normas estatutárias, quanto da deliberação em assembleia geral (MARTINS, 2023).

A modalidade associativa é capaz de veicular os discursos de diversas comunidades e a CRFB/88, firmada no valor democrático, primou pelo seu correto desenvolvimento. Os dispositivos constitucionais refletem a relação simbiótica entre a associação e os associados, que, apesar de serem pessoas distintas, progridem conjuntamente.

2.1.4. As associações desportivas

As associações desportivas representam a inserção do modelo associativo ao universo desportivo. Em conformidade com Maria Helena Diniz (2023, p. 97), "São entidades básicas que procuram organizar, ensinar e fomentar a prática dos desportos".

De início, há que se tecer uma breve consideração quanto à nomenclatura, que, a depender da legislação adotada, pode variar entre "associação", "entidade de prática

desportiva", "entidade desportiva profissional" e "organização esportiva" (COSTA; GABRICH, 2012).

O Código Civil adotou a terminologia "associação" (arts. 53 a 61, CC/02), ao passo que a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) optou pela nomenclatura "entidade de prática desportiva" e, no presente trabalho, como se trata do esporte profissional, tal legislação também se utilizou da expressão "entidade desportiva profissional" (COSTA; GABRICH, 2012). De acordo com os arts. 16, 26 e 27, § 10, da Lei nº 9.615/98:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 27, § 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

Mais recentemente, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) empregou o termo "organizações esportivas". Essa postura privilegia a autonomia desportiva, porque não impõe às entidades a obrigatoriedade em adotar um formato específico, mas confere liberdade às instituições para eleger a modalidade organizacional mais conveniente e funcional. Consoante o art. 28 da LGE:

Art. 28. As organizações esportivas possuem liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo, podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou da forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como, no caso de organização esportiva de caráter geral, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela filiar-se.

As associações se pautam no princípio da autonomia para delinear os seus contornos administrativos e, no âmbito interno, esse parâmetro também é essencial, porque a liberdade repercute nos associados, que podem apreciar, espontaneamente, as temáticas afetas à associação. Conforme Maria Helena Diniz (2023, p. 94), os associados "(...)deliberam livremente, já que seus órgãos são dirigentes".

O caráter democrático decorre, em grande medida, da própria organização do modelo associativo. O achatamento estrutural da associação, contraposto à estratificação empresarial, possibilita a manutenção do poder decisório nos associados. Essa horizontalização incide sobre as associações desportivas.

De fato, na associação desportiva, a democratização contrasta com a rentabilidade inerente ao futebol, mas o lucro não afasta, por si só, a aplicação desse modelo. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2023, p. 94) evidencia:

Não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados, p. ex., associação esportiva que vende aos seus membros uniformes, alimentos, bolas, raquetes etc., embora isso traga, como consequência, lucro para a entidade.

A controvérsia não é, propriamente, a natureza lucrativa do futebol, mas, sim, a capacidade de adaptação do modelo associativo quando inserido em um âmbito altamente rentável que pode demandar o rebuscamento das estruturas gerencial e administrativa para funcionar adequadamente.

Nessa perspectiva, é interessante traçar um breve paralelo entre as associações e as sociedades empresárias. Ambas são pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, I e II, CC/02) caracterizadas pelo aspecto coletivo e pela convergência de interesses (DINIZ, 2023). Todavia, a principal distinção entre as modalidades é o objetivo lucrativo, que inexiste nas associações, ao passo que é o principal propósito das sociedades empresárias (DINIZ, 2023).

A partilha dos resultados é outro fator que diferencia os modelos associativo e societário. Nas associações, inexistem direitos e obrigações entre os associados, não havendo que se falar em distribuição do proveito econômico (DINIZ, 2023). Por outro lado, nas sociedades, há direitos e obrigações entre os membros, que dividem os ganhos de forma conjunta, porque se obrigaram contratualmente a contribuir com bens ou serviços, nos termos do art. 981, *caput*, do Código Civil (DINIZ, 2023).

As particulares de cada modalidade não as inutilizam na esfera desportiva. Ambos os formatos se adaptam ao futebol à sua maneira e apresentam incoerências. De acordo com Costa e Gabrich (2012, pp. 256-257),

Na realidade, os clubes de futebol brasileiros, sejam eles organizados como associações, sejam eles estruturados sob a forma jurídica de sociedade civil ou de sociedade simples, vivem uma séria contradição. Geralmente o vínculo existente entre os sócios ou associados os aproxima das sociedades contratuais e de pessoas, haja vista o vínculo personalista e quase familiar existente entre os sócios ou associados. Todavia a atuação dessas verdadeiras empresas, com toda sua complexidade de organização do capital e do trabalho envolvido em suas atividades profissionais, as aproxima das sociedades de capitais e com caráter institucional. (grifos nossos)

Não há absoluta adequação ou inadequação das associações e das sociedades empresárias no âmbito desportivo. Cada modalidade comporta vantagens e desvantagens e não há como indicar, abstratamente, qual modelo dará certo, pois isso dependerá da realidade e do funcionamento de cada clube.

Ainda assim, verifica-se que o arranjo associativo intensifica o caráter democrático, pois possibilita a participação conjunta dos respectivos associados no processo decisório e facilita a comunicação com os dirigentes. Nessa modalidade, a relação é menos mercantil, pois não se encara o esporte, propriamente, como fenômeno rentável. Os proveitos são revertidos em prol da própria agremiação.

Em contraposição, nas Sociedades Anônimas do Futebol, a mercantilização é mais acentuada, justamente, porque essa estrutura jurídica já é concebida em uma lógica empresarial e lucrativa. Também por isso, o processo decisório é controlado pelos acionistas, culminando com o enfraquecimento da característica democrática. As deliberações não são pensadas por e para todos.

Apesar das singularidades, ambas as modalidades permanecem inseridas no contexto liberal e capitalista. Independentemente de a associação não visar o lucro e promover uma maior democratização em seus domínios, e de a SAF realçar a mercantilização do futebol, conferindo, em paralelo, caráter profissional à dinâmica, os dois modelos estão inseridos na perspectiva mercadológica. Nesse sentido, Renata Dutra (2021, p. 44) assinala que

(...) do ponto de vista das relações sociais e de produção, a lógica do mercado não possui limites éticos intrínsecos, sendo necessário impor-lhe limites a partir daqueles valores que a sociedade reputa relevantes. Assim, se a preservação da vida e da dignidade dos trabalhadores e trabalhadoras em níveis elementares é um valor compartilhado, será necessário criar mecanismos que imponham às relações capitalistas de produção limites tutores desses bens jurídicos; caso contrário, elas não o reconhecerão automaticamente.

Todos compõem uma mesma coletividade: tanto os jogadores de futebol que trabalham para as associações, quanto os atletas profissionais contratados pelas Sociedades Anônimas do Futebol. Não basta a constatação de que existe um bloqueio para a atuação das entidades de classe. É preciso exercer uma postura ativa e isso é fomentado pelas próprias organizações sindicais e federativas.

Ocorre que esse objetivo pode ser, por vezes, embarreirado pela cultura individualista inerente ao trabalho no futebol. Um ambiente dominado por grandes cifras alimenta a competitividade extrema e, consequentemente, promove a rivalidade entre os próprios jogadores profissionais. A disparidade salarial, muito presente nessa modalidade esportiva, contribui para obstaculizar as próprias demandas coletivas, pois os atletas acabam por não se reconhecer uns nos outros. A primazia do individual em detrimento do coletivo não é vantajosa a ninguém. Ou melhor, é aos empregadores.

2.1.5. Trato trabalhista da associação desportiva com os atletas profissionais: mito do amor à camisa - paixão vs. profissão.

As características democrática e colaborativa das associações desportivas favorecem a familiaridade e a informalidade entre os seus integrantes (COSTA; GABRICH, 2012). Todavia, no futebol, a pessoalidade restringe o profissionalismo, porque o atleta não é encarado enquanto trabalhador, mas como indivíduo afeiçoado à instituição. O trabalho assume contornos devocionais.

O "amor à camisa" é a máxima que exterioriza a transformação do vínculo entre o atleta profissional e o clube: do profissionalismo à informalidade. Consoante Helal (1997 *apud* GONÇALVES; CARVALHO, 2006, p. 18), "(...) a organização do futebol no Brasil tem sido governada pelo poder das relações interpessoais e da troca de favores, e não pelas regras, regulamentos e leis impessoais".

Sob uma concepção pós-fordista, é possível afirmar que a relação amistosa entre jogador de futebol e agremiação corrobora para a maleabilidade das respectivas garantias trabalhistas. Nesse sentido, "(...) as decorrências do processo de acumulação favoreceram o processo de flexibilização do trabalho que conduziu à desregulamentação de direitos sociais e trabalhistas" (SOUSA; BENEVIDES, 2018, p. 7).

O trabalho transcende a função econômica e se insere na vida privada de quem o exerce. No futebol, essa compreensão é intensificada, na medida em que o esporte é algo vinculado à ideia de pertencimento e associado ao fator emocional. O enfraquecimento da divisória entre o profissional e o pessoal é facilitado.

Aqui, traz-se a concepção de centralidade do trabalho, o qual é nuclear e os seus efeitos não se limitam ao empenho profissional, mas se prolongam para a vida social. Nas palavras de Renata Dutra (2021, p. 33),

Ao afirmar a centralidade do trabalho, não estamos aqui a romantizar a experiência do trabalho ou a dizer que ela é o ponto mais importante da vida de um indivíduo, em termos éticos ou afetivos. O que a ideia de centralidade do trabalho nos informa é que, para a plenitude ou para a miséria, os arranjos que envolvem o trabalho se desdobram para outras relações sociais. (grifos nossos)

No futebol, com a exposição midiática e o advento das redes sociais, a vigilância sobre o atleta profissional foi reforçada. A intimidade do jogador de futebol é frequentemente flexibilizada e a visibilidade não se delimita a ele, mas se projeta, também, sobre os seus familiares e amigos. Nessa situação, a centralidade do trabalho vai além: alastra-se para o círculo social do atleta profissional.

Com o pós-fordismo, o rompimento do limiar entre pessoal e profissional também se associa ao "vestir a camisa da empresa". De acordo com Lima (1995, p. 17):

O investimento no trabalhador, a ideologia da qualidade, vem acompanhada de salários baixos, uma vez que não pressupõe ganhos pecuniários, mas o vestir a camisa da empresa, perceber que as metas da empresa são as suas metas, da interiorização da disciplina através da responsabilidade junto à equipe num processo de emulação permanente (...).

Os recorrentes atrasos salariais e o inadimplemento das verbas trabalhistas são considerados naturais, justamente, devido à perpetuação desse vínculo familiar ilusório, em que o atleta é pressionado, seja pelos dirigentes, seja pela torcida, a jogar por "paixão". Caso contrário, é tratado como "mercenário". Assim evidencia Radamés Rogério (2017, p. 146):

(...) surge o estigma do "jogador-mercenário", ou seja, aquele que joga movido pelo dinheiro que se opunha a esse ideal do jogador amador, desta forma, embora o intento da elite aristocrática de manter o futebol como privilégio dos grupos sociais aos quais pertenciam tenha sido derrotado, o preconceito aristocrático ao jogador de origem popular sobreviveu expresso no estigma do "jogador-mercenário".

Os dirigentes e, por vezes, a torcida, constroem uma narrativa fundamentada no fator emocional para que os os jogadores de futebol permaneçam na agremiação, sem que aufiram, contudo, as garantias trabalhistas correspondentes ao exercício profissional.

De fato, a construção de laços afetivos e identitários (GONÇALVES; CARVALHO, 2006, p. 2) pode ser benéfica, mas é preciso cautela. Quando, por exemplo, os torcedores se identificam com o atleta e o valorizam, o reconhecimento é consequência do trabalho desempenhado pelo jogador. Aqui, o apreço se vincula muito mais à esfera profissional que ao âmbito pessoal. No entanto, o inverso é temerário: no momento em que as expectativas da torcida são frustradas, o pessoal se sobrepõe ao profissional, enfraquecendo significativamente o limiar entre a vida privada e o exercício laboral do atleta.

E, ainda no que se refere ao reconhecimento, Renata Dutra (2021, pp. 103-104) expõe que:

(...) a experiência do trabalho no capitalismo já foi apresentada por nós como uma experiência eminentemente contraditória, porque ao mesmo tempo que impele o indivíduo a lidar com esquemas de poder, exploração e dominação, por outro, é ferramenta hábil a lhe proporcionar juízos de utilidade e de beleza, que se traduzem na capacidade de implicar reconhecimento para o sujeito por parte dos seus superiores e, também, reconhecimento por parte de seu coletivo de trabalho (MENDES, 2000). (grifos nossos)

No futebol, esse reconhecimento é reforçado e abrange não só os superiores e o coletivo de trabalho do atleta profissional, como também a torcida e o espaço midiático. Na busca insaciável por valorização, sob a perspectiva individualista vendida pelo capitalismo, o jogador de futebol, pautado na ideia incessante de produtividade, permanece sujeito a pressões próprias.

Por sua vez, a fusão entre tradição e familiaridade é característica marcante do modelo associativo (COSTA; GABRICH, 2012). Há preferência pela instituição em detrimento do atleta profissional. No entanto, por mais que o futebol seja um esporte comunitário, a individualidade não pode ser ignorada, porque também compõe a noção de coletividade (DUTRA, 2021).

Se, na visão empresarial, o jogador permanece submetido à lógica rentável, tornando-se instrumento desta, tal situação não é tão diferente nas associações. Nestas, os atletas são subordinados não ao lucro, mas a pressões internas atreladas à paixão de dirigentes e torcedores.

2.2. Sociedade Anônima do Futebol: mercantilização vs. profissionalismo

A Sociedade Anônima do Futebol (SAF), como a própria nomenclatura já sugere, advém da Sociedade Anônima (S/A), modelo já sedimentado no âmbito empresarial (CASTRO *et al.*, 2021). Conforme Rodrigo R. Monteiro de Castro *et al.* (2021, p. 66):

A principal vantagem dessa construção consiste no aproveitamento da qualidade estrutural e do conteúdo de um diploma que, com as alterações introduzidas em função de novas práticas e de avanços tecnológicos, não apenas resiste ao tempo, como se consolida como espécie de porto-seguro do mercado brasileiro.

Em uma tentativa de romper com as oligarquias associativas e revestir o futebol da natureza comercial, a SAF não adota uma configuração completamente inédita, mas surge enquanto "subtipo societário" (CASTRO *et al.*, 2021, p. 65). O intuito é adaptar a sociedade anônima à esfera futebolística, projetando maior estabilidade ao arranjo organizacional e empresarial (CASTRO *et al.*, 2021).

Ocorre que, no presente trabalho, tratando-se da SAF, é preciso refletir sobre os desdobramentos da mercantilização do futebol, principalmente, quanto aos atletas profissionais. Por um lado, a autossuficiência financeira de uma sociedade empresária pode conferir segurança à relação empregatícia, porque, ao menos teoricamente, assegura ao jogador de futebol a percepção das verbas trabalhistas correspondentes. De outra ponta, o empresariamento do futebol torna o trabalho do atleta profissional precarizado e facilmente substituível, na medida em que adere a uma lógica voltada para a lucratividade, que, no contexto socioeconômico atual, opõe-se à garantia de direitos sociais.

Nesse sentido, Renata Dutra (2021, pp. 39-40) realça que:

(...) há, nos debates atuais sobre a regulação do trabalho uma discussão normativa, que acontece sempre orientada por esses paradigmas político-jurídicos e que demanda a fragilização das normas protetivas do trabalho, em prol de arranjos jurídicos liberais, que tornam a regulação do trabalho flexível do ponto de vista patronal, ampliando seu poder na dinâmica de exploração do trabalho, mas há uma disputa discursiva que subjuga e rebaixa o próprio lugar do trabalho na economia,

na sociedade e na experiência dos indivíduos que a integram, como forma de turvar os debates e as agendas dos trabalhadores para a arena política.

O neoliberalismo inflama os valores da liberdade e da justiça em detrimento da proteção social, para promover a falsa compreensão de que, a partir da dinâmica concorrencial do mercado, todos os indivíduos conseguem exteriorizar as suas demandas sem impedimentos (DUTRA, 2021). No futebol, a ilusória "autonomia" do atleta profissional esconde a realidade de que o jogador não está em igualdade de condições com o empregador, permanecendo subordinado a este. Não se pode desproteger o atleta e, na realidade, qualquer empregado, deixando-o à mercê do escopo lucrativo. O trabalhador não é a prioridade do mercado.

Indaga-se, pois, se o novo modelo empresarial é capaz de compatibilizar o propósito rentável com a responsabilidade social. Em verdade, não se trata da forma jurídica da parte patronal, mas do nível de comprometimento que ela assume perante os trabalhadores e de que forma o Estado, mediador dessa relação, atua em face dela.

2.2.1. A finalidade da Sociedade Anônima do Futebol (SAF)

A Sociedade Anônima do Futebol ingressa no universo jurídico com o propósito de remodelar a compreensão sobre o futebol empresarial (CASTRO; MANSSUR; GAMA, 2016). Por isso, cuidou-se para evitar a recorrência dos insucessos anteriores na implementação de uma rotina empresarial a essa modalidade esportiva (CASTRO; MANSSUR; GAMA, 2016).

O primeiro esforço empreendido nesse sentido foi a delimitação da SAF, especificamente, ao futebol, que é o seu objeto (CASTRO; MANSSUR; GAMA, 2016). O propósito é controlar todo o acervo que abrange tal categoria, incluindo os direitos dos respectivos atletas (CASTRO; MANSSUR; GAMA, 2016).

Houve a preocupação em idealizar um sistema que amparasse as agremiações decididas a adotar o modelo societário e não apenas transformar, isoladamente, os clubes em empresas (CASTRO; MANSSUR; GAMA, 2016). Afinal, a Lei Zico (Lei nº 8.672/93) e a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) são exemplos de que a mera possibilidade da transformação dos clubes em sociedades com fins lucrativos, se desacompanhada de um planejamento que a priorize, não é considerada atrativa.

O passado é um indicador, também, no que se refere à compulsoriedade da Sociedade Anônima do Futebol. Foi estabelecida a facultatividade dessa espécie empresarial, porque já havia sido experienciado, na Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), o insucesso da postura impositiva (CASTRO; MANSSUR; GAMA, 2016). A redação original do art. 27 da Lei nº 9.615/98

dispunha que as atividades concernentes às competições profissionais seriam privativas de sociedades comerciais ou de sociedades civis de fins econômicos. No entanto, esse dispositivo foi revogado e a conversão tornou-se optativa. Por isso, a SAF deve ser uma escolha, não uma exigência (CASTRO; MANSSUR; GAMA, 2016). É um dos recursos para profissionalizar o futebol brasileiro, não o único (CASTRO; MANSSUR; GAMA, 2016).

Apesar disso, é inevitável que esse modelo intensifica a mercantilização do futebol. A SAF pode dar certo, mas para quem? Há de se ter muito cuidado com o atleta profissional nesse processo de "objetificação", principalmente, nos clubes de menor investimento (RODRIGUES, 2007). Em tais casos, as agremiações podem servir, unicamente, como meio de exportação dos jogadores de futebol. O atleta profissional já ingressa no clube com perspectiva temporária e torna-se dificultoso assegurar a estabilidade no trabalho, mas não impossível. A regulação do Estado é fundamental para corrigir as disparidades entre empregado e empregador acentuadas pelo modelo empresarial.

Em suma, a união entre futebol e empresa pode parecer atrativa nesse contexto, mas não garante resultados no que concerne aos direitos sociais, se não houver uma adequada regulação estatal e uma boa organização coletiva dos trabalhadores, assim como em qualquer outro setor. O profissionalismo se mostra imprescindível ao esporte, mas não deve ser superado pela mercantilização, ainda que se vincule a ela.

2.2.2. SAF vs. clube-empresa

A Sociedade Anônima do Futebol e o clube-empresa compartilham do ideal empresarial. Contudo, tais modalidades organizacionais não são sinônimas, apresentando, cada qual, suas particularidades (CASTRO *et al.*, 2021).

Quando da Lei Zico (Lei nº 8.672/93) e da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), possibilitou-se a adoção do modelo "clube-empresa". Interessante pontuar que essa terminologia faz supor uma divisão quase intransponível entre um e outro, de modo que "ou é clube ou é empresa, mas os dois jamais será" (CASTRO *et al.*, 2021, p. 63). Isso se deve à forma pela qual tais legislações oportunizaram a mudança. Houve a possibilidade "(i) de o clube se transformar em empresa; e (ii) de se manter como clube e constituir uma empresa para desenvolver parcial ou totalmente a atividade do futebol" (CASTRO *et al.*, 2021, p. 63).

Apesar da nomenclatura paradoxal, no Brasil, o clube-empresa não foi adotado maciçamente, porque permaneceu desassociado de uma estrutura que o sustentasse (CASTRO; MANSSUR; GAMA, 2016). Ou seja, as legislações permitiram a conversão das agremiações em empresas, mas apenas isso. O desencaixe entre o contexto associativo e a

modalidade empresarial corroborou para que o clube-empresa fosse apenas uma idealização, não uma realidade.

Relativamente à diferenciação entre a Sociedade Anônima do Futebol e o clube-empresa, a primeira é mais específica, enquanto que o segundo, mais genérico. Explica-se: essas duas modalidades se distinguem pela legislação de regência (CASTRO *et al.*, 2021). A SAF, cujo objeto é o futebol, ampara-se na Lei nº 14.193/2021, e o clube-empresa é uma companhia regulada pela lei geral das S.A. (Lei nº 6.404/76), não se aproveitando das disposições constantes na lei da SAF (CASTRO *et al.*, 2021).

A Sociedade Anônima do Futebol não substitui o clube-empresa, mas o complementa, trazendo à dinâmica esportiva mais um modelo organizacional possível. Os dois são opções às agremiações que desejam se inserir na esfera empresarial (CASTRO *et al.*, 2021). E, se a SAF e o clube-empresa são inconfundíveis, ainda assim, compõem o mesmo "macrossistema" (CASTRO *et al.*, 2021, p. 64).

2.2.3. Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF)

A Lei nº 14.193/2021 é fruto do Projeto de Lei nº 5.516/2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG) e aprovado com o substitutivo do Senador Carlos Portinho (PL/RJ). O referido projeto não trouxe uma ideia inédita, pois a concepção de uma sociedade anônima vinculada ao futebol se fez presente, também, no Projeto de Lei nº 5.082/16, de autoria dos Deputados Federais Otávio Leite (PSDB/RJ) e Domingos Sávio (PSDB/MG) (CASTRO; MANSSUR; GAMA, 2016). Todavia, no presente trabalho, como o estudo compreende a Lei nº 14.193/2021, circunscrever-se-á ao Projeto de Lei nº 5.516/2019.

O propósito do Projeto de Lei nº 5.516/2019 é estruturar um sistema jurídico, político e administrativo que acompanhe a SAF para respaldar os clubes que a ela aderiram (CASTRO; MANSSUR; GAMA, 2016). Nesse sentido, a ementa do PL supracitado estabelece o seguinte: "Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório"9.

A SAF permanece alinhada com o cenário esportivo que se impõe: a necessidade de um mecanismo que seja harmônico à rentabilidade do futebol. Nessa perspectiva, a Sociedade Anônima do Futebol é, por essência, comercial. A natureza da SAF é "(...) sempre mercantil, qualquer que seja seu objeto" (CASTRO *et al.*, 2021, p. 68).

_

⁹ PROJETO de Lei nº 5.516/2019. Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: PL 5516/2019 - Senado Federal. Acesso em: 19 de nov. de 2023.

Dotada de personalidade jurídica própria, a Sociedade Anônima do Futebol se diferencia do clube, e, também, do acionista. O empresariamento recai sobre a SAF em si, não sobre o clube, de maneira que "Ao constituir uma SAF, o clube não se tornará empresário. Empresária será a própria SAF (...)" (CASTRO *et al.*, 2021, p. 68). Ademais, a Sociedade Anônima do Futebol é distinta do acionista, na medida em que este último "(...) independentemente de quem seja, incluindo o clube que eventualmente a constituir, não se confunde com ela e não responde, exceto em situações expressamente previstas em lei, por atos, negócios ou obrigações da SAF" (CASTRO *et al.*, 2021, p. 68).

Se, por um lado, existe essa separação, por outro, a integração também é uma preocupação da sociedade empresária, porque esta se insere em um ambiente naturalmente coletivo. A SAF, enquanto entidade de prática desportiva (art. 1°, § 4°, Lei nº 14.193/2021), abrange normas atinentes à seara trabalhista e, por conseguinte, aos jogadores profissionais de futebol.

De acordo com o art. 2°, § 1°, I, da Lei n° 14.193/2021, nos casos em que a SAF foi constituída em virtude da transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol (art. 2°, *caput*, I) ou da cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol (art. 2°, *caput*, II), a sociedade empresária sucederá o clube ou a pessoa jurídica original nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais de futebol.

Quando a SAF deriva, de modo específico, da cisão do departamento de futebol do clube ou da pessoa jurídica original, como é a situação da S.A.F. Botafogo, os contratos de trabalho dos jogadores profissionais são transmitidos à sociedade empresária (art. 2°, § 2°, I, Lei nº 14.193/2021), justamente, porque se vinculam à finalidade da empresa: o futebol.

Ocorre que a Lei nº 14.193/2021 é bastante superficial quanto às disposições atinentes ao atleta profissional. Sabe-se que tal legislação não se presta a essa temática e a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), bem como a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) regulamentam o desporto, abarcando as normas sobre o jogador de futebol, inclusive, sob a perspectiva trabalhista. No entanto, com fundamento no princípio da especialidade, a Lei da SAF não obsta a aplicação das Leis nº 9.615/98 e 14.597/2023 e vice-versa (CASTRO *et al.*, 2021). Consoante Rodrigo R. Monteiro de Castro *et al.* (2021, p. 68) "São leis que revelam finalidades distintas e, portanto, a relação entre elas não é de subsidiariedade, mas de convivência, naquilo que for aplicável".

A Sociedade Anônima do Futebol inova o cenário esportivo nacional, mas a Lei nº 14.193/2021 deveria valorizar o futebol enquanto trabalho, não somente como negócio.

Apesar de não se destinar, em específico, a essa temática, seria importante que o diploma legal trouxesse disposições que amparassem o atleta profissional na qualidade de trabalhador.

Não se deve apenas corrigir o que está posto. É preciso que a sociedade empresária avalie e estabeleça políticas preventivas para coibir o inadimplemento das verbas trabalhistas, e esse assunto se relaciona, sim, com a estrutura societária, que deve ser colaborativa, por mais que tenha um investidor.

3. O CASO BOTAFOGO: O PERÍODO DE TRANSIÇÃO ENTRE ASSOCIAÇÃO (BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS) E SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (S.A.F. BOTAFOGO)

3.1. O Botafogo de Futebol e Regatas enquanto associação: reclamações trabalhistas ajuizadas pelos atletas profissionais perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1)

O Botafogo de Futebol e Regatas (Botafogo F.R.) vivenciou um período de transição, no qual abandonou o modelo associativo para assumir a forma de Sociedade Anônima do Futebol. A dinâmica empresarial foi implementada com vistas a reestruturar o clube e reduzir as dívidas existentes, até posterior quitação.

Nesse contexto, o passivo trabalhista assume grande importância, porque corresponde a uma fração considerável do déficit total. Por isso, o objeto do presente tópico contempla as demandas ajuizadas pelos jogadores profissionais de futebol perante a Justiça do Trabalho à época da associação (Botafogo F.R.) em contraposição ao período posterior à implementação da modalidade empresarial (S.A.F. Botafogo).

A pesquisa é direcionada pelo seguinte questionamento: sob o modelo associativo (Botafogo F.R.), quais eram os fatores responsáveis pela judicialização das demandas trabalhistas pelos atletas profissionais de futebol? O objetivo é realizar, a partir da análise dos elementos de decisão, posterior comparativo com o modelo empresarial (S.A.F. Botafogo) na dinâmica trabalhista desportiva.

3.1.1. Metodologia

3.1.1.1. Contextualização do tema objeto de pesquisa

Enquanto associação, o Botafogo F.R. foi acionado diversas vezes na Justiça do Trabalho (TRT-1) pelos respectivos jogadores profissionais de futebol, os quais se queixavam, principalmente, de atraso salarial, falta de depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mora no adimplemento das verbas resilitórias e desconformidades atinentes ao recebimento das parcelas dos direitos de arena e de imagem.

Por vezes, a situação era tão crítica que os jogadores pleiteavam a rescisão indireta do contrato de trabalho devido ao descumprimento das obrigações pelo clube/empregador.

Sob a estrutura associativa, as reclamações trabalhistas são fruto de uma administração que não priorizou os atletas na qualidade de trabalhadores. No entanto, ainda que com o advento da Sociedade Anônima do Futebol, permanece o questionamento: a referência empresarial em que se pauta a SAF teria aptidão para imprimir avanços no ambiente de trabalho dos jogadores profissionais?

3.1.1.2. Recortes Jurisprudenciais

Foram utilizados os seguintes recortes jurisprudenciais: recorte institucional; recorte temático; recorte temporal e recorte processual.

Elegeu-se, para o recorte institucional, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, cuja área de atuação compreende o território do Rio de Janeiro (RJ). A escolha foi fundamentada no fato de que o Botafogo de Futebol e Regatas, objeto da presente análise, situa-se na capital fluminense.

O recorte temático compreende o trato trabalhista do Botafogo F.R. para com o atleta profissional de futebol, a fim de possibilitar posterior análise comparativa com a S.A.F. Botafogo.

O recorte temporal abrange o período entre 1997 e 2023. Com vistas a traçar um paralelo entre as duas estruturas jurídicas (associação e Sociedade Anônima do Futebol), não foi delimitada a data inicial. O ano de 1997 refere-se, dessa forma, à data de julgamento mais antiga verificada no resultado da pesquisa. Por sua vez, o ano de 2023 concerne ao momento em que a pesquisa jurisprudencial no acervo eletrônico ofertado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região foi realizada.

O recorte processual se refere às sentenças proferidas em sede de reclamações trabalhistas ajuizadas por jogadores profissionais de futebol em que o Botafogo F.R. é o reclamado.

3.1.1.3. Estratégia adotada para responder à pergunta de pesquisa

A fim de definir os julgados pertinentes à temática, adotou-se a base eletrônica de jurisprudência do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, disponível no domínio https://www.trt1.jus.br/. A pesquisa jurisprudencial foi realizada em outubro de 2023 e perpassou os campos "Jurisprudência" – "Bases Jurídicas" – "Consulta Sentenças".

Em "Sentenças", o espaço "pesquisa livre" foi preenchido do seguinte modo: "Botafogo Futebol Regatas reclamação trabalhista". A pesquisa resultou em 92 sentenças.

Após a exclusão de processos que foram contabilizados por duas vezes no resultado inicial, a análise foi formalmente delimitada, para circunscrever a amostra somente a reclamações trabalhistas ajuizadas por jogadores profissionais de futebol, remanescendo 24 sentenças. Destas, foram suprimidas as decisões cujos pleitos autorais foram julgados totalmente improcedentes, totalizando 19 sentenças.

3.1.2. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Botafogo de Futebol e Regatas (associação)

O presente estudo foi guiado pelos tópicos "fundamentação"/"mérito" constantes nas sentenças do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em que os pedidos em face do Botafogo F.R. foram julgados parcial ou totalmente procedentes.

Do levantamento, constata-se a recorrência dos pedidos referentes a atrasos salariais; irregularidades nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas resilitórias; incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT; e falhas no recebimento das parcelas relativas aos direitos de arena e de imagem.

No presente trabalho, seria impraticável reproduzir os segmentos correspondentes ao "mérito" das 19 sentenças em análise. Por isso, optou-se por transcrever alguns trechos relativos à fundamentação das sentenças sobre temáticas específicas, que fogem à generalidade do atraso salarial, do inadimplemento do FGTS e da incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT, quais sejam: o reconhecimento de dano moral; a conversão do direito de imagem em salário; e a quitação das verbas trabalhistas decorrente de acordo extrajudicial entre atleta profissional e clube.

Quanto à configuração dos danos morais, nos autos do processo nº 0011479-75.2015.5.01.0045, cuja tramitação ocorreu na 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ficou confirmado que o atleta foi afastado das atividades com a equipe principal, sem qualquer justificativa, sendo-lhe retirados o direito ao café da manhã no clube e o acompanhamento do treinador, bem como constatada a redução das oportunidades de treinamento, em evidente violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Veja-se:

FUNDAMENTAÇÃO (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (...) restou comprovado que a ré afastou o atleta do grupo originário que integrava, colocando-o para treinar com menor frequência semanal e sem as mesmas condições anteriormente oferecidas, inclusive tendo que utilizar a parte que fica "atrás do gol", e sem o acompanhamento do treinador. Destaco que, no caso dos atletas em geral, a manutenção do ritmo e qualidade dos treinos são elementos essenciais à sua capacitação como atleta, tal como antes fundamentado no tópico relacionado ao pedido de reintegração ao plantel. Comprovadas as condutas da ré, em especial entendo que, considerando o padrão médio do ser humano e do atleta profissional, ficar sem receber salário e ter alteradas para

pior as condições de treino, geraram para o autor sério desconforto e desamparo. Portanto, entendo configurado o dano moral. (...) (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO; 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; PROCESSO: 0011479-75.2015.5.01.0045; CLAUDIA DE ABREU LIMA PISCO) (grifos nossos)

Tal situação incide sobre o próprio labor do atleta, não só no tempo presente, como também se projeta para o futuro. No futebol profissional, o trabalho, sob as dimensões física e psíquica, exige continuidade. Se o jogador é afastado da dinâmica principal da equipe e alocado em treinamentos apartados sem o preparo necessário, é evidente a posição de desvantagem em que é colocado.

O instrumento de trabalho do atleta profissional é o seu próprio corpo e a falta de atividades físicas de alta intensidade é extremamente prejudicial, podendo culminar, inclusive, na ausência de oportunidades futuras de emprego. Todavia, a problemática vai além da questão física.

Nesse caso, é identificado o "ócio forçado", situação na qual o empregado é afastado das funções para as quais foi contratado, cujo objetivo é induzir o obreiro a pedir demissão e, assim, abdicar das verbas trabalhistas e indenizatórias que lhe seriam devidas em razão da despedida sem justo motivo (OLIVEIRA, 2017). Conforme Ricardo de Jesus Colares de Oliveira (2017), contraria-se a própria finalidade do poder disciplinar concedido ao empregador.

No campo trabalhista, essa condição é sabidamente assediadora, na medida em que impede ao indivíduo o reconhecimento e a visibilidade social que são proporcionadas pelo trabalho. E, haja vista a centralidade deste, Renata Dutra (2021, pp. 36-37) evidencia que:

Uma experiência de humilhação ou violência moral no trabalho reduz o indivíduo aos olhos de quem o cerca e aos seus próprios olhos, numa dimensão profunda que pode levar ao sofrimento, ao adoecimento psíquico e a outras consequências mais dramáticas. Isso não acontece em vão, mas exatamente pela centralidade que o trabalho possui na vida humana.

No caso do futebol, em que o desempenho do atleta profissional tem múltiplas repercussões financeiras e impacta no surgimento de oportunidades, isso se acentua.

Por sua vez, referente à decisão sobre o direito de imagem, no caso concreto, restou demonstrada a intenção fraudulenta no ajuste, motivo que levou à conversão do montante pago a título de imagem em salário. Observe-se:

III- DIREITO DE IMAGEM (...) Os valores acordados entre as partes a título de Direito de imagem são incontroversos. Verifico, inicialmente, que tais valores estão em desconformidade ao limite estabelecido no parágrafo único do art. 87-A da lei específica, sendo superior a 40% da remuneração paga. Além disso, a ré trouxe pouquíssimas notícias de campanhas publicitárias associadas à imagem do autor, considerando-se todo o período contratual. Tais circunstâncias, aliadas, indicam que a finalidade da pactuação é evitar a tributação do efetivo salário pelo

INSS, IR e FGTS. O artigo 9.°, da CLT, tem inteira aplicação no caso. Assim, **fraudulento o ajuste, afasto-o para considerar todo o valor pago a título de "Direito de imagem" como o salário ajustado**, sendo devidas as diferenças postuladas, com reflexos nas férias com 1/3, 13os salários, FGTS e resilitórias, ao longo do segundo contrato firmado. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO; 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; PROCESSO: 0010601-35.2014.5.01.0030; NELIE OLIVEIRA PERBEILS) (grifos nossos)

O terceiro e último exemplo versa sobre o acordo extrajudicial firmado entre o jogador de futebol e o clube, com a consequente ponderação sobre a quitação total do findo contrato de trabalho. É bastante interessante, pois ressalta a importância do princípio protetivo, que, evidentemente, incide sobre o atleta profissional. A fama não apaga o fato de que o jogador de futebol é o trabalhador, em posição de assimetria e vulnerabilidade em face do seu empregador.

Na situação fática, o clube (reclamado) havia alegado, em defesa, que o atleta profissional estava em igualdade de condições com aquele quando da formalização do acordo, porque era renomado jogador de futebol. No entanto, o atleta não deixa de ser vulnerável em virtude do salário que aufere e/ou do reconhecimento que possui, não havendo que se falar em equivalência entre as partes.

Nesse contexto, reivindica-se a definição dos chamados "altos empregados". A verticalização das organizações empresariais desencadeia a sua divisão em setores e funções, que se mantêm ordenados de forma hierárquica (DELGADO, 2019). Conforme Mauricio Godinho Delgado (2019, pp. 423-424), "Nesse universo interno de distribuição assimétrica de poderes e prerrogativas, surgem determinadas diferenciações entre empregados, com fulcro na concentração em alguns deles de prerrogativas de direção e gestão próprias ao empregador".

As responsabilidades e as garantias conferidas a essa categoria singularizada não apagam, contudo, a subordinação entre esses empregados e os empregadores. Os "altos empregados" são, assim como os demais, trabalhadores vulneráveis e demandam proteção social (MARTINS, 2023). Para Sergio Pinto Martins (2023, p. 114), "(...) o Direito do Trabalho protege o trabalhador subordinado, independentemente de sua posição hierárquica na empresa".

Veja-se:

(...) Das verbas resilitórias. Da quitação geral: (...) No que tange ao tema "quitação", o TST cristalizou entendimento por meio da Sum. 330. A melhor interpretação a fazer, quanto à supracitada Súmula, é de que a quitação passada pelo trabalhador não gera a eficácia liberatória de todos os direitos decorrentes do contrato, mas tão-somente daqueles valores consignados no TRCT ou no recibo de pagamento das rescisórias. Não obsta, destarte que o hipossuficiente busque o Judiciário para pleitear diferenças que entende devidas. Restou ainda comprovado que sequer foi

respeitada a formalidade legal indispensável à plena eficácia do acordo rescisório, porque o atleta de futebol não foi assistido pelo Sindicato de Classe ou pela DRT, como determina o art. 477, parágrafo 1º. Como o reclamante contava mais de um ano de serviço, a transação extrajudicial celebrada entre as partes deveria ter sido assistida pelo Sindicato de Classe, ou homologada pela DRT ou outra autoridade competente, nos termos do art. 477, §§ 1°, 2° e 3°, da CLT, sob pena de nulidade e ineficácia. A doutrina clássica trabalhista dá especial enfoque ao princípio protetor que, se encontra no substrato das normas imperativas e, tutela o empregado, objetivando evitar que ele seja lesado em seus direitos irrenunciáveis que, o empregador cometa abusos nas transações e, no pagamento das verbas rescisórias, daí a lei haver adotado mecanismos protetivos de caráter obrigatório, como a regra do § 2°, do art. 477 consolidado. Dispõe o art. 843, do Novo Código Civil (antigo art. 1.027 do Código Civil de 1916) que a transação deverá ser interpretada restritivamente, isso porque envolve renúncia de direitos e tem por finalidade extinguir obrigações de modo que apenas vincula-se às obrigações ali expressamente previstas, das quais o devedor fica exonerado e, consoante o art.841, daquele estatuto (antigo art. 1.035 do Código Civil de 1916), apenas se permite quanto a direitos patrimoniais de caráter privado, o que não acontece com os direitos trabalhistas, em virtude de serem eles indisponíveis, sendo portanto, vedada, inclusive sob o pálio do art. 841 do Novo Código Civil. Ademais, o § 2º do art. 477, da CLT, exige que as verbas objeto do instrumento de rescisão, ou pagas no termo rescisório, sejam identificadas em sua natureza e valor e, a quitação só se torna válida e eficaz quanto àquelas verbas e no quantitativo ali especificado, o que não acontece com o malsinado Distrato, que se limitou às verbas e valores constantes do TRCT, motivo porque não tem o condão de quitar os direitos oriundos da rescisão do contrato de trabalho por prazo determinado. Assim, ante a confissão do Reclamado das verbas e valores constantes do TRCT e ainda, não tendo comprovado a quitação de outras verbas pleiteados pelo Autor, defere-se o pagamento de saldo de salário de 15 dias do mês de janeiro de 2014; 13º salário proporcional de 2014, à razão de 1/12; Férias proporcionais com 1/3, à razão de 6/12, devidas à época da resilição e já computada a projeção do aviso prévio, onde cabível, tudo com a incidência do valor correspondente ao FGTS (...). (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO; 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; PROCESSO: 0011667-63.2014.5.01.0058; ANDRÉ GUSTAVO BITTENCOURT VILLELA) (grifos nossos)

Os casos concretos reproduzem o trato trabalhista da agremiação esportiva para com os jogadores profissionais de futebol. Os reflexos da insuficiência de caixa eram sentidos pelos atletas, que, além de trabalharem, muitas vezes, em condições inadequadas, sofriam com o inadimplemento das verbas trabalhistas. Essa situação gerou instabilidade à dinâmica laboral e enfraqueceu a relação de confiança entre empregado e empregador.

3.1.3. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - S.A.F. Botafogo

Com o propósito de verificar a existência de reclamações trabalhistas ajuizadas em face da S.A.F. Botafogo, adotou-se a base eletrônica de jurisprudência do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, disponível no domínio https://www.trt1.jus.br/. A pesquisa jurisprudencial foi realizada em novembro de 2023 e perpassou os campos "Jurisprudência" – "Bases Jurídicas" – "Consulta Sentenças".

Em "Sentenças", o espaço "pesquisa livre" foi preenchido do seguinte modo: "Botafogo saf reclamação trabalhista". A pesquisa resultou em 4 sentenças. Todavia, os

processos trabalhistas em que a S.A.F. Botafogo é demandada derivam de ações que, originariamente, foram ajuizadas em face da associação e, com o advento da modalidade empresarial, pleitearam a inclusão da Sociedade Anônima do Futebol enquanto responsável solidária pelas dívidas anteriores. Não há, ainda, reclamações trabalhistas que foram propostas diretamente contra a S.A.F. Botafogo e nas quais já tenham sido proferidas sentenças, de modo que os processos judiciais porventura existentes ainda não retornam resultados na busca de jurisprudência empreendida para a realização dessa pesquisa.

3.1.4. Análise crítica da jurisprudência

A escassez de ações trabalhistas ajuizadas em face da S.A.F Botafogo não pode, contudo, ser considerada favorável. A análise não deve ser realizada de forma isolada, mas, sim, global, porque a jurisprudência insuficiente sobre a temática decorre do caráter recente do modelo empresarial. Será necessário avaliar se os objetivos da Sociedade Anônima do Futebol, em conjunto com as declarações inerentes à transição, demonstram alguma tendência de mudança da postura da empresa em relação ao trabalho dos atletas.

Dessa forma, indaga-se: na prática, a transformação contribuiu para melhorias no trato trabalhista dispensado ao jogador profissional ou, de outro modo, o processo de mercantilização do futebol acabou por priorizar o lucro em detrimento do atleta profissional? Para tentar responder ao questionamento, recorremos à investigação das perspectivas e dos objetivos empresariais declarados quanto ao jogador de futebol na qualidade de trabalhador.

3.1.5. Considerações

Apesar do panorama relativamente promissor, a Sociedade Anônima do Futebol é uma novidade. No caso da S.A.F. Botafogo, ainda não existem demandas trabalhistas originariamente ajuizadas em face da sociedade empresária recém-constituída julgadas pelo Poder Judiciário. Por isso, é preciso verificar se há movimentação e alteração de conduta da SAF direcionadas ao jogador de futebol na qualidade de trabalhador. Ou seja, se a sociedade empresária empenha esforços em materializar o ideal do trabalho digno em contraposição à mercantilização do esporte, consequência intrínseca da dinâmica comercial.

3.2. As mudanças implementadas pela S.A.F. Botafogo direcionadas ao atleta profissional de futebol

A transição do Botafogo de Futebol e Regatas (associação) para a S.A.F. Botafogo (Sociedade Anônima do Futebol) se fundamentou, primordialmente, em dois pilares: a

melhoria na infraestrutura e a integração de todo o departamento de futebol, o chamado "Botafogo *Way*" 10.

A infraestrutura foi redesenhada com o objetivo de proporcionar melhorias nos locais de trabalho dos atletas profissionais. Houve a modernização de campos e vestiários, para o maior conforto dos jogadores; a colocação do gramado sintético no Estádio Olímpico Nilton Santos, em atenção à prevenção de lesões dos atletas; e, também, o aperfeiçoamento do CT Lonier, local em que são realizados os treinamentos da equipe¹¹. Nesse sentido:

No setor de Infraestrutura, por exemplo, o clube avançou na composição e melhorias de instalações que permitem a melhor performance profissional de diversos setores, principalmente no que tange ao espaço físico esportivo, com a modernização de salas, campos, vestiários e caracterização de ambientes¹².

O "Botafogo *Way*", por sua vez, é a expressão que representa a integração de todos os setores relacionados ao futebol: as categorias de base e profissional, masculina e feminina¹³. A organização do departamento de futebol passa a ser estruturada de forma sincronizada, para que o coletivo e o individual sejam potencializados.

A realização de aportes financeiros influenciou em um aumento da folha salarial da equipe profissional em 456% quando comparado ao ano anterior, com a contratação de 26 atletas e, além disso, foi planejada a área de *Liaison Office*, com a instituição de políticas e procedimentos para recepcionar os jogadores recém-chegados à empresa¹⁴.

A elaboração e a concretização desses ideais resultaram no recebimento do prêmio na categoria "Responsabilidade Social" do Congresso Internacional de Ciências do Futebol¹⁵. Vê-se que o arranjo organizacional e administrativo interferiu diretamente na rotina de trabalho do atleta profissional de futebol. No entanto, é preciso traçar projeções futuras e refletir sobre a sustentabilidade desse modelo empresarial, que, pela contemporaneidade, também é um tanto quanto incerto.

¹⁰ UM ANO DE SAF BOTAFOGO. Botafogo de Futebol e Regatas, 2023. Disponível em: Botafogo de Futebol e Regatas - Um ano de SAF Botafogo. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

¹¹ UM ANO DE SAF BOTAFOGO. Botafogo de Futebol e Regatas, 2023. Disponível em: Botafogo de Futebol e Regatas - Um ano de SAF Botafogo. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

¹² UM ANO DE SAF BOTAFOGO. Botafogo de Futebol e Regatas, 2023. Disponível em: Botafogo de Futebol e Regatas - Um ano de SAF Botafogo. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

¹³ UM ANO DE SAF BOTAFOGO. Botafogo de Futebol e Regatas, 2023. Disponível em: Botafogo de Futebol e Regatas - Um ano de SAF Botafogo. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

¹⁴ UM ANO DE SAF BOTAFOGO. Botafogo de Futebol e Regatas, 2023. Disponível em: Botafogo de Futebol e Regatas - Um ano de SAF Botafogo. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

¹⁵ UM ANO DE SAF BOTAFOGO. Botafogo de Futebol e Regatas, 2023. Disponível em: Botafogo de Futebol e Regatas - Um ano de SAF Botafogo. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

3.3. Sob o olhar da S.A.F. Botafogo: entrevista com Iara Pereira, técnica em segurança do trabalho da S.A.F. Botafogo

Com a finalidade de pesquisar sobre o trato trabalhista da S.A.F. Botafogo com os atletas profissionais de futebol, em comparativo com a modalidade associativa adotada anteriormente, foi realizada, no dia 19 de outubro de 2023, entrevista com a sra. Iara Pereira, técnica em segurança do trabalho da empresa. Primeiramente, foi encaminhado o roteiro da entrevista (anexado ao presente estudo) via *Whatsapp* e a sra. Iara respondeu aos questionamentos por meio de mensagens de voz no mesmo aplicativo.

Ressalte-se que algumas indagações foram respondidas, especificamente, pelo setor jurídico da S.A.F. Botafogo, de forma que tais informações foram repassadas pela sra. Iara Pereira, por meio de mensagens de texto via *Whatsapp*. Quando for o caso, será assinalada a participação do referido setor.

De acordo com o setor jurídico da S.A.F. Botafogo, a sociedade empresária implementou transformações no meio ambiente de trabalho quanto aos atletas profissionais de futebol. As ações são as mesmas para todos, inexistindo distinção entre os jogadores e o *staff*. Em síntese, são adotados mecanismos de governança e integridade corporativas, especialmente um canal de denúncias.

Com relação ao mencionado tratamento equânime, traz-se a compreensão de Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 956), de acordo com o qual a isonomia objetiva uniformizar "(...) o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si". Os atletas e o *staff* se encaixam na referida definição, visto que, nesse caso, o relevante ponto de contato é o futebol profissional.

Apesar da essencialidade do ideal isonômico, as semelhanças entre as funções do jogador de futebol e do *staff* não afastam as particularidades de cada profissão. Ou seja, algo que, em tese, seria benéfico, pode se tornar prejudicial ao atleta, porque desatenta para as especificidades que circundam a sua ocupação. Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 956) observa que:

A isonomia vai além, podendo seu comando igualador resultar de mera conveniência política, cultural ou de outra natureza (embora estas também sejam importantes, é claro), sem comparecer, no caso, fundamentalmente para assegurar um piso mínimo de civilidade para as relações entre as pessoas.

A isonomia não pode ser convertida em um clichê. O trabalho digno não se limita, de forma alguma, a essa concepção, mas abrange uma atuação, tanto da própria empresa, como das organizações coletivas, direcionada às nuances das profissões, individualmente consideradas.

Ademais, é preciso verificar se os jogadores de futebol estão cientes do canal de denúncias e, em caso positivo, se são informados da forma correta com a qual devem proceder para exteriorizar as suas demandas. Esse passo a passo precisa ser repassado aos atletas profissionais sob pena de se tornar um mecanismo aparente, sem utilidade prática.

Questiona-se, também, sobre a necessidade, ou não, de o atleta profissional se identificar quando da realização da denúncia, da reclamação ou da sugestão. O ideal seria garantir o anonimato do jogador de futebol, até para que este não se sinta constrangido ou receie por eventual represália do empregador.

Consoante a sra. Iara Pereira, a implementação de condições de trabalho atrativas para os jogadores de futebol é uma preocupação da empresa. Cuida-se da manutenção de um ambiente laboral saudável, porque os atletas retornam de partidas cujos resultados podem ser tanto positivos, quanto negativos. Nesse último caso, como o resultado não corresponde à expectativa, a entrevistada ressaltou que os atletas ficam abatidos. Aí está a importância do ambiente de trabalho sadio, com o fornecimento do devido suporte aos jogadores.

A rede de apoio é construída por mais de um caminho: conforme a entrevistada, a S.A.F. Botafogo proporciona aos atletas academia de ponta; equipe médica à disposição; e voos fretados, que oferecem maior conforto no deslocamento interestadual, com relação aos jogos que ocorrem fora do Rio de Janeiro.

Em suma, a sra. Iara destacou que a S.A.F. Botafogo se preocupa em conservar um ambiente de trabalho equilibrado, para que os jogadores tenham tranquilidade no exercício profissional. Consequentemente, potencializa-se o desempenho e o desenvolvimento dos atletas na atividade laboral, ou seja, no futebol. O jogador sabe que terá a assistência necessária, pois existem equipes profissionais e operacionais responsáveis por promover toda a estabilidade, tudo o que é essencial para o aperfeiçoamento performático.

Percebe-se que a entrevistada considerou a oscilação emocional do esporte um fator importante no trato trabalhista. Em uma demanda por produtividade, tanto da sociedade empresária, quanto da torcida, a mentalidade dos jogadores de futebol deve ser muito bem trabalhada, em consideração à ampla exposição a que se submetem.

A garantia às integridades física e psíquica é um desdobramento do Direito do Trabalho constitucionalizado (DELGADO, 2019). Conforme Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 739),

(...) a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do ser humano são formadas por um complexo de fatores e dimensões físicos e psicológicos (autorrespeito, autoestima, sanidade física, sanidade psíquica, etc.), os quais compõem o largo universo do patrimônio moral do indivíduo que a ordem constitucional protege. As

agressões dirigidas a esse complexo ou a qualquer de suas partes devem ser proporcionalmente reparadas, em conformidade com o Texto Máximo de 1988.

No futebol, os aspectos físico e psíquico são desenvolvidos em uma conjuntura altamente volátil. O atleta permanece sujeito a lesões, que atingem, inevitavelmente, a sua força de trabalho. A frequência das contusões no âmbito esportivo não deve ser, no entanto, banalizada. A boa preparação física e a correta rotina de fisioterapia tornam-se imprescindíveis nessa dinâmica e constituem uma das facetas do trabalho digno. Por sua vez, a preocupação com a integridade psíquica é intensificada com o advento das redes sociais. A difusão de comentários depreciativos e jocosos através da *internet* facilita a transmissão das mensagens aos seus destinatários: os atletas profissionais. O comportamento hostil é acentuado diante de resultados considerados insatisfatórios ou de rendimento aquém do esperado e demonstra a urgência da implementação de mecanismos preventivos e reparadores para blindar e respaldar os jogadores diante de tais ocorrências. A situação impõe a necessidade de se promover o diálogo conjunto entre jogadores, empresas, entidades de classe e representações coletivas.

Observa-se uma linguagem muito vinculada, também, ao aperfeiçoamento performático. Ou seja, são elencadas as melhorias efetivadas pela S.A.F. Botafogo e, ao fim, evidenciado o cuidado com o desempenho da equipe. O que se quer dizer é que a interpretação restrita dessa preocupação pode reverter a própria lógica protetiva trabalhista, na medida em que a pressão por bons resultados é potencializada ao máximo. Nesse momento, os desgastes físico e mental entram em cena.

Na compreensão do setor jurídico, o grande diferencial da S.A.F. Botafogo em comparação às outras SAF's do futebol brasileiro é o tratamento isonômico conferido a todos os profissionais da empresa, além da atenção especial à tempestividade dos pagamentos.

Verifica-se, mais uma vez, que a isonomia é utilizada como técnica discursiva. Considera-se o todo, sem detalhar, contudo, o tratamento individualizado e direcionado à categoria dos atletas profissionais. A menção à tempestividade dos pagamentos faz relembrar a primazia patrimonial no âmbito empresarial. O tratamento isonômico e o correto adimplemento das verbas trabalhistas não são o diferencial da sociedade empresária, porque tal conduta refere-se, em verdade, ao cumprimento de um dever decorrente da prestação dos serviços pelos atletas profissionais à SAF.

De acordo com o setor jurídico, a projeção da S.A.F. Botafogo é a quitação de todo o passivo histórico, sem que isso signifique um ônus desmedido à empresa. Nesse sentido, a estratégia preventiva mais relevante é a preocupação com a adimplência de todas as verbas

trabalhistas, em especial salários e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Com essa postura, a SAF impede as mazelas de ações judiciais, correções, juros, multas, honorários de sucumbência e constrições.

Verifica-se que as precauções adotadas permanecem circunscritas ao cumprimento dos encargos financeiros. Há maior zelo com as consequências do exercício profissional (verbas trabalhistas e indenizatórias; e passivos anteriores) do que, propriamente, com o significado e a representatividade do trabalho. Renata Dutra (2021, p. 41) destaca que:

Essa reconfiguração das relações de trabalho e o tensionamento no sentido de uma regulação do trabalho cada vez mais mercadológica (e menos protetiva) tem relação direta com as configurações políticas e fraturas democráticas que temos enfrentado, uma vez que a desconstituição do trabalho, por meio de sua precarização extrema e remercantilização fragiliza o tecido social (BROWN, 2019, p. 60) e, ao fazê-lo, reflete nas instituições e nas dimensões comunitárias do nosso convívio.

A preocupação com o oferecimento de condições trabalhistas adequadas, o fomento de um debate democrático na estrutura interna da sociedade empresária e a presença das entidades de classe e/ou das organizações coletivas nesse espaço também deveriam compor o método preventivo.

O setor jurídico expôs, ainda, que as decisões de grande porte são incumbência da diretoria. Todavia, não há impedimento que os atletas profissionais proponham melhorias ou recorram aos departamentos gerenciais.

Primeiramente, questiona-se: não há impedimento, mas há incentivo? Ouvir os jogadores de futebol e considerar as suas reivindicações compreende, também, a valorização do seu trabalho. Afinal, ninguém melhor que os próprios atletas profissionais para propor transformações e apontar desajustes na rotina laboral. Nesse sentido,

A ideia radical de democratização das relações de trabalho caminha no sentido de que esse espaço pudesse se aprofundar para que decisões sobre o cotidiano do trabalho, as escolhas sobre a produção e sobre os modos de produzir pudessem também ser ponderadas pelos próprios trabalhadores. (DUTRA, 2021, p. 115)

Além disso, na resposta supracitada, o setor jurídico não detalhou a maneira pela qual essas sugestões podem ser propostas. É um processo verbal ou escrito? A qual gerência os jogadores devem recorrer? Após a apresentação da ideia, existe algum tipo de retorno aos atletas profissionais sobre o seu prosseguimento, isto é, se será implementada ou, pelo contrário, não será desenvolvida? São questões que ainda carecem de respostas.

Recentemente, a S.A.F. Botafogo conquistou duas certificações ISO (Gestão da Qualidade - 9001:2015 e Gestão Ambiental - 14001:2015). A ISO (*International Organization for Standardization*) é uma organização internacional responsável por editar

normas padronizadoras atinentes a determinadas áreas¹⁶. E, em conformidade com a sra. Iara Pereira, a conquista dessas certificações impactou o dia a dia de trabalho dos jogadores de futebol.

Houve a necessidade da transformação de toda a estrutura operacional, que foi compatibilizada com a legislação. A entrevistada citou, como exemplo, a destinação adequada dos resíduos, que impactou diretamente dentro dos ambientes da cozinha, do refeitório e até da fisioterapia. De forma abrangente, a sra. Iara salientou que todos aqueles que trabalharam para a conquista das certificações também foram afetados, porque houve a adequação do ambiente aos ditames legais.

Para a sra. Iara Pereira, a conquista das certificações ISO pode ser considerada um atrativo da S.A.F. Botafogo no que se refere ao ambiente de trabalho proporcionado aos jogadores de futebol. A entrevistada ressaltou, inclusive, que a ISO vai um pouco além. Toda e qualquer empresa com a certificação ISO detém credibilidade, pois, aos olhos do mercado, significa que cumpre corretamente os seus compromissos.

Não é diferente no futebol. A obtenção de duas certificações ISO pela S.A.F. Botafogo, a título de mercado, é muito significativa, de forma a refletir no ramo do futebol e, consequentemente, nos atletas profissionais da modalidade. De acordo com a entrevistada, os jogadores da S.A.F. Botafogo terão outra importância, até mesmo sob a visão internacional.

Novamente, as atenções são lançadas ao mercado e o papel regulatório do Estado é imprescindível para resguardar os atletas profissionais do silenciamento promovido pelo capitalismo. A valorização da sociedade empresária deve caminhar lado a lado com o reconhecimento do jogador de futebol.

Conforme a sra. Iara Pereira, com as certificações ISO, a responsabilidade social tornou-se uma tarefa contínua com relação ao implemento de melhorias internas e externas ao ambiente de trabalho dos atletas profissionais.

A entrevistada pontuou a criação do Sistema de Gestão Integrado (SGI), em que a dinâmica é direcionada ao aperfeiçoamento de todas as ações, sejam elas ambientais, sociais ou corporativas. Por isso, os avanços devem ser constantes, de maneira a imprimir qualidade ao ambiente laboral e, consequentemente, proporcionar melhores condições técnicas. Esse processo colabora para o melhor rendimento na performance dos atletas profissionais.

O objetivo de articular conjuntamente os setores da sociedade empresária é bastante interessante, mas, no que se refere aos atletas profissionais, mais importante que a integração

_

¹⁶ Disponível em: ISO - What we do. Acesso em: 03 de dez. de 2023.

funcional é o fortalecimento do pilar democrático no ambiente empresarial e a possibilidade de participação das instituições representativas dos jogadores de futebol.

3.4. A perspectiva do Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (SAFERJ) e da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF): relação entre empregado (atleta profissional) e empregador (Sociedade Anônima do Futebol) - Entrevista com Alfredo Sampaio, presidente do SAFERJ e da FENAPAF

Com o objetivo de pesquisar sobre os impactos do processo de transição entre a modalidade associativa e o modelo empresarial (S.A.F.) no trato trabalhista com o atleta profissional de futebol, foi realizada, no dia 06 de novembro de 2023, uma entrevista com o sr. Alfredo Sampaio, presidente do Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (SAFERJ) e da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF). O rito da entrevista foi idêntico àquele realizado com a S.A.F. Botafogo, ou seja, encaminhou-se, primeiramente, o roteiro da entrevista (anexado ao presente estudo) via *Whatsapp* e o sr. Alfredo respondeu aos questionamentos por meio de mensagens de voz no mesmo aplicativo.

O futebol é um esporte, por essência, coletivo, em que o conjunto precisa funcionar harmonicamente para a obtenção de bons resultados. Ora, não é diferente com as entidades de classe, que necessitam do engajamento coletivo para o atingimento de suas reivindicações. Esse cenário deveria contribuir, ao menos em tese, para o fortalecimento da união dos atletas profissionais. Todavia, como será exposto mais à frente, o contexto capitalista e liberal esfria a importância em se compartilhar vivências no cotidiano de trabalho, sobrepondo o individual ao coletivo (DUTRA, 2021).

As respostas do Sr. Alfredo Sampaio demonstram a urgência do resgate desse sentimento coletivo, não apenas como formalidade ou abstração, mas enquanto mecanismo efetivo de transformação da realidade mercadológica em que estão inseridos os jogadores de futebol, não se dissociando, porém, da importância regulatória do Estado.

O futebol, as entidades de classe e o Direito do Trabalho compartilham das premissas coletiva e democrática. Como evidencia Renata Dutra (2021, p. 54):

Na base e enquanto pressuposto da formação do direito do trabalho está a ideia de coletividade. (...) a experiência do trabalho é estruturante do modo de vida social e da organização política das sociedades erigidas em torno de um determinado modelo de produção, e assim o é, entre muitas razões, porque o trabalho é uma experiência eminentemente coletiva. Coletiva no sentido de que o trabalho realizado visa, em alguma medida, a atender às demandas da sociedade, a partir de uma dinâmica de divisão social do trabalho, e também porque é por meio do trabalho que os sujeitos constroem suas relações, dentro e fora do espaço laboral. O trabalho se apresenta, portanto, como um meio de socialização potente e, também, como um

meio de identificação e pertencimento dos indivíduos dentro de determinadas segmentações sociais.

A máxima "um por todos, todos por um", recorrente no ramo esportivo, deve se desenvolver para além dele. O senso de comunidade e o envolvimento dos atores sociais nas pautas coletivas não deixa de ser uma resistência às políticas capitalistas e liberais. Nesse cenário, as organizações sindicais devem ser encaradas enquanto instituições representativas que são. A representação pressupõe a informação, ou seja, para representar, é preciso conhecer as demandas de quem se representa e isso só se torna possível com uma postura participativa tanto das entidades de classe (representantes), quanto dos atletas profissionais (representados).

O sindicato e a federação são espaços coletivos e, nesse parâmetro, o fortalecimento dos laços de confiança e a intensificação do ideal cooperativo são proporcionados, na medida em que são consideradas as individualidades dos trabalhadores. É tornar concreto o ideal comunitário e possibilitar a mutualidade da representação coletiva. Consoante Renata Dutra (2021, p. 54):

Diferente do que prega o credo neoliberal, que entende a sociedade como um mero somatório de indivíduos, a experiência comum proporcionada pelo trabalho e pelas condições de vida que o lugar ocupado pelos indivíduos nos processos de trabalho os permite experimentar é constitutiva de percepções coletivas, vínculos de solidariedade e possibilidades de ação comum que marcam a constituição de sujeitos coletivos.

É a atenção a essas particularidades que faz das entidades classistas e coletivas instituições plurais. Há que se considerar as unanimidades, sem afastar as dissidências. O coletivo compreende a ideia de participação, não, obrigatoriamente, de concordância. Nesse sentido,

(...) desnudar a conflitividade inerente a um universo heterogêneo não é necessariamente nocivo, mas pode ser produtivo no sentido de proporcionar transformações que permitam melhores arranjos na própria sociedade. Considerando que a organização coletiva dos trabalhadores é fonte essencial de criação, oxigenação e aperfeiçoamento da legislação trabalhista, essa tensão permanente acompanhará esse campo. (DUTRA, 2021, pp. 60-61)

E, se o futebol comporta, intrinsecamente, um senso coletivo, o estímulo deste também encontra barreiras no próprio ambiente esportivo, em que a rivalidade é bem acentuada. As disputas por titularidade na equipe, projeção midiática e produtividade são fatores capazes de realocar a competitividade: antes, entre os times, agora, entre os próprios jogadores. Essa situação é autodestrutiva, pois o desenho regulatório trabalhista contempla as entidades de classe e o distanciamento entre os atletas profissionais enfraquece a

identificação coletiva e a proteção social desses trabalhadores. Para Renata Dutra (2021, p. 58):

Também é importante perceber que, ao assegurar a existência, a voz e o reconhecimento dos sujeitos coletivos, conforma-se a própria experiência da regulação do trabalho, eis que ela passa a ser uma construção solidária entre sujeitos que vivenciam uma determinada experiência laboral e de vida e que, ao invés de concorrerem entre si, num leilão às avessas de sua força de trabalho, solidarizam-se e aliam-se para a defesa de patamares de proteção social que sejam comuns e não excepcionáveis. Essa dimensão cristaliza o caráter político da regulação do trabalho e das lutas dos sujeitos coletivos.

Iniciando, propriamente, a entrevista, o sr. Alfredo Sampaio realçou a relevância do SAFERJ e a amplitude da FENAPAF, que também é presidida por ele. Ainda assim, o entrevistado pontuou que, na esfera política, quando do surgimento de projetos de lei relacionados à temática, a atuação dos atletas profissionais através dos seus representantes de classe é sempre demorada.

E, se "(...) os sujeitos coletivos seguem sendo titulares essenciais das práticas regulatórias em favor da proteção social no mundo do trabalho" (DUTRA, 2021, p. 67), a falta de participação das entidades de classe corrobora para o afastamento do ideal protetivo e o silenciamento do jogador de futebol profissional.

A estratégia em reduzir a presença dessas instituições coletivas no decorrer do processo legislativo realça a inclinação do Estado ao projeto de liberalização econômica que recai, inevitavelmente, sobre a esfera trabalhista. Nessa perspectiva, Renata Dutra (2021, p. 139) observa que:

No campo das relações de trabalho, não se trata de desregulamentação, como querem supor alguns, mas de uma forma específica de regular, que se afasta dos padrões internacionais e constitucionais de proteção e caminha para um sentido de mercantilização da força de trabalho.

O controle estatal ainda existe, mas é direcionado às prioridades elencadas e, evidentemente, a proteção social dos atletas profissionais de futebol não é uma delas.

De acordo com o sr. Alfredo Sampaio, quando a SAF e o sistema que a acompanha foram desenhados e discutidos, em nenhum momento o sindicato (SAFERJ) e a federação (FENAPAF) foram convidados a participar e opinar. O entrevistado relatou que, provavelmente, houve audiência pública, ocorreram diversos debates, mas as entidades classistas não foram convocadas. Essa situação aponta a falta de diálogo social sobre uma alteração que impacta os trabalhadores.

O diálogo social abrange "(...) a participação dos trabalhadores, dos empregadores e dos governos na tomada de decisões em matéria de emprego e locais de trabalho" (OIT, 2013 apud DUTRA, 2021, p. 112). A restrição à atuação das entidades de classe colabora para o

esvaziamento não só do próprio diálogo social, como também de seus desdobramentos: a democratização, a responsabilidade com os direitos fundamentais e a justiça social (DUTRA, 2021).

De acordo com Renata Dutra (2021, p. 120):

Há, portanto, uma compreensão compartilhada entre autores de diversos campos do conhecimento, no sentido de que o diálogo social e, como sua espécie, a negociação coletiva, afetam e são afetados pelo ambiente político no qual se inserem, bem como que, diante das limitações da democratização dos espaços produtivos no sistema capitalista, existem limitações intrínsecas às manifestações do diálogo social. Essas limitações, todavia, convivem com possibilidades criativas de rearranjos dentro do mesmo sistema, desde que observados os propósitos substancialmente democráticos de sua efetivação. (grifos nossos)

No presente caso, a falta de participação sindical é agravada pela temática objeto de apreciação, visto que a Sociedade Anônima do Futebol intensifica a dinâmica liberal, lucrativa e capitalista. Se, na conjuntura atual, a mercantilização do trabalho já é extremamente preocupante, ao se adotar um sistema empresarial sem a oitiva dos órgãos de classe, está-se a "remercantilizar" o que já era mercantilizado.

O oferecimento e a promoção do diálogo social se vinculam à dignidade do trabalho e, por reflexo, do próprio sujeito. Observe-se:

A centralidade do trabalho informa que a redução ou aniquilação do espaço de negociação coletiva e a fragilização do diálogo social são, não apenas sintomas, mas também agentes profundos da degradação do nosso convívio democrático. Recuperá-los, enquanto espaço formal e substancialmente relevantes para a concretização de uma agenda para o trabalho digno, importa explorar os horizontes democráticos postos na Constituição de 1988. (DUTRA, 2021, p. 121).

De acordo com o entrevistado, a única vez em que houve a colaboração das entidades de classe foi em uma reunião na Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ). Nessa ocasião, o senador Carlos Portinho (PL/RJ), à época relator do Projeto de Lei nº 5.516/2019, programou um encontro com o presidente da mencionada federação; o senador Romário (PL/RJ); e o sr. Alfredo Sampaio (ora entrevistado), representante dos atletas. Em todo o processo, essa foi a única oportunidade de participação das entidades de classe sobre os temas referentes à SAF. O sr. Alfredo aproveitou o ensejo para externar a preocupação que o sindicato e a federação tinham, principalmente, com as dívidas passadas, pois muitos profissionais ainda aguardavam no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para receber as verbas devidas. Fora isso, quanto à SAF, não houve atuação sindical e/ou federativa na elaboração desse modelo, nem anteriormente à votação do PL nº 5.516/19 e, muito menos, no período de transição entre a associação e a modalidade empresária.

O entrevistado destacou que, de fato, é possível observar uma melhora na relação entre empregado (atleta profissional) e empregador (Sociedade Anônima do Futebol). Isto,

pois alguns clubes, como o próprio Botafogo F.R., estavam com déficits altíssimos e, caso não fosse oportunizada a transição para a SAF ou proporcionado outro tipo de relação com algum investidor/patrocinador, a situação permaneceria bastante difícil para os jogadores, por força de atrasos salariais e da falta de condições adequadas de trabalho.

Verifica-se que o entrevistado vinculou a melhoria no trato trabalhista dispensado aos jogadores de futebol pela SAF à situação deficitária de alguns clubes que a ela aderiram. A delimitação ao recebimento de haveres trabalhistas acaba por encobrir as condições de trabalho, em si consideradas, e a participação democrática na estrutura empresarial.

Então, na opinião do sr. Alfredo Sampaio, a transformação foi considerada positiva e encarada com bons olhos pelo sindicato (SAFERJ) e pela federação (FENAPAF), na medida em que confere aos atletas maior segurança no exercício profissional. Constata-se o adimplemento salarial, a contratação de novos jogadores, a melhoria na infraestrutura e o aperfeiçoamento da condição técnica da equipe.

Conforme o entrevistado, apesar da preocupação bastante intensa com o passivo trabalhista, inexiste participação sindical no que se refere à situação deficitária. O sr. Alfredo informou, contudo, que, justamente pela gravidade do saldo devedor dos clubes, esse receio já foi exposto ao Ministro dos Esportes e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Nesse sentido, o entrevistado evidenciou a seguinte situação: o atleta profissional que se aposentou com créditos a receber, na prática, espera entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos para embolsar as respectivas verbas. Ou seja, o jogador de futebol cumpriu o contrato, mas não sabe ao certo quando conseguirá resgatar o que lhe é devido.

Com a implementação da Sociedade Anônima do Futebol, o sr. Alfredo revelou que o passivo trabalhista subsiste como a maior preocupação das entidades de classe, pois, de acordo com ele, "(...) Pelo o que eu sei e pelas informações que recebemos, não vem funcionando muito bem (...)".

Para o entrevistado, o empreendimento da SAF, no Brasil, exige maior atenção, principalmente, devido a dois fatores. O primeiro é a falta de atuação direta do sindicato e da federação no processo relativo ao passivo trabalhista. O tratamento com esse déficit continua nebuloso e o sr. Alfredo demonstrou incômodo com essa situação, defendendo a necessidade de uma maior deliberação sobre o assunto, incentivada, inclusive, pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O segundo aspecto é a sequência da SAF. Caso esse modelo realmente perdure no país, nos termos utilizados pelo próprio entrevistado, "(...) não se sabe se o que está sendo bom agora, em algum momento, pode se tornar, de fato, um grande pesadelo".

Em conformidade com o sr. Alfredo Sampaio, o sindicato não delineia métodos participativos junto aos atletas profissionais que prestam serviços a Sociedades Anônimas do Futebol. O entrevistado não atribuiu essa situação à falta de interesse ou de conhecimento, mas, sim, à inexistência do esforço conjunto de todos os envolvidos. Na compreensão do sr. Alfredo, no modelo empresário (SAF), parece que foi imposta certa barreira pela administração. São pessoas que comandam a instituição como uma empresa e, igualmente aos demais modelos empresariais, não há acesso direto, simples ou facilitado como existia com os clubes sob o modelo antigo (associação).

Consoante Renata Dutra (2021, p. 66):

(...) cabe às organizações coletivas se fazerem presentes nos locais de trabalho, no espaço e tempo do trabalho, para que suas ações façam sentido e estejam presentes no tempo dos trabalhadores. Essa discussão também decorre da regulação do trabalho e da forma como compreendemos a democracia no espaço de trabalho, bem como os arranjos que acabam por afastar dirigentes sindicais dos espaços cotidianos da produção.

A adoção de um arranjo empresarial não exime a instituição da obediência ao arcabouço jurídico. Os princípios protetivo e democrático são essenciais no Direito do Trabalho e a facilidade de comunicação com as entidades de classe é fundamental nessa perspectiva, sob pena de dificultar a materialização dessas premissas no exercício profissional do próprio jogador de futebol. O poder de comando das empresas não é absoluto e se subjuga à ordem normativa vigente.

O entrevistado ressaltou, ainda, que o desenvolvimento de técnicas participativas com os atletas profissionais é um pouco dificultoso, porque, apesar do respeito e do envolvimento (ainda muito aquém) dos jogadores com a entidade sindical, a maioria desses atletas, principalmente aqueles que trabalham nos clubes que têm SAF, possuem seus próprios representantes. Existe uma gama de pessoas que os orientam e eles seguem apenas o que os seus procuradores determinam, em todos os aspectos, não se restringindo, nesse caso, à SAF.

Portanto, de acordo com o sr. Alfredo, a naturalidade que existia no trato entre sindicato/federação e associação não se perpetuou na relação entre sindicato/federação e SAF. A diferença é muito grande, pois a empresa possui maior rigidez com alguns assuntos. Não é um modelo simples de ultrapassar e, por isso, não há participação junto aos atletas profissionais no que se refere a orientações ou a serviços que a própria SAF pode prestar.

Consoante o sr. Alfredo Sampaio, não houve participação do sindicato no processo de transformação da estrutura jurídica empresarial decorrente da implementação da SAF. O entrevistado relatou que, há pouco tempo, compareceu a uma audiência pública em Brasília/DF, com os senadores Paulo Paim (PT/RS), Leila Barros (PDT/DF) e Jorge Kajuru

(PSB/MG) e, em sua fala, evidenciou a demora com que se dá a participação dos jogadores de futebol nos processos político e legislativo. Nas palavras do sr. Alfredo, o comparecimento dos atletas à capital federal só é requisitado "(...) para apagar incêndio (...)". Ele também adaptou a situação à linguagem esportiva do futebol, relatando que os jogadores, representados pelas respectivas entidades de classe, só chegam atrasados na "dividida".

Com relação aos projetos de lei que tramitam em Brasília/DF, como, por exemplo, o PL nº 5.516/19, que originou a Lei da SAF (Lei nº 14.193/2021), e, mais recentemente, o PL nº 1.825/2022, convertido na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), o entrevistado informou que os atletas nunca são ouvidos preventivamente, de forma a contribuir para a elaboração das legislações. De acordo com o sr. Alfredo, as demandas das entidades de classe são consideradas quando já está tudo encaminhado, em tramitação nas comissões. É nesse momento que o sindicato e/ou a federação tentam, através de movimentos e encontros, reverter o quadro já posto. O entrevistado pontuou que o cenário foi o mesmo com a SAF, que, apesar do amadurecimento da temática, não conferiu uma participação ampla e efetiva às organizações representativas dos atletas profissionais.

Nesse contexto, Renata Dutra (2021, p. 50) ressalta que:

Dentro do fenômeno regulatório, para além das instituições e de suas representações formais, há a interferência dos sujeitos individuais e coletivos, tanto do espectro patronal como do espectro dos trabalhadores, que participam dessa regulação, disputando-a ora abertamente — espaço da negociação coletiva, das greves, das disputas discursivas — ora subterraneamente, e aqui se incluem o lobby empresarial, as estratégias políticas costuradas a partir de interesses de classe, as práticas de gestão e o exercício do poder empresarial, bem como os mecanismos de resistência individual e coletiva (aqui também incluídas as formas não institucionalizadas nos sindicatos) que os trabalhadores desenvolvem no cotidiano do local de trabalho e por meio das quais disputam um outro modo de regulação no espaço-tempo da vivência do trabalho (DUTRA, 2018).

Quando o entrevistado menciona a realização de movimentos e encontros em uma tentativa de oportunizar a presença sindical na dinâmica legislativa, resta evidente a justaposição da estratégia indireta sobre a disputa aberta. Na presente situação, não há simultaneidade. A estratégia indireta é considerada a via restante para a atuação das organizações coletivas, porque a disputa aberta não é possibilitada.

Em suma, o sr. Alfredo destacou que, para alguns clubes, essa transformação foi fundamental, caso contrário sucumbiriam. Conforme o entrevistado, o trato trabalhista, realmente, melhorou, até porque novos recursos foram injetados na empresa, a gestão tornou-se profissional e o capital estrangeiro trouxe nova mentalidade ao futebol. No entanto, ainda há muita insegurança quanto ao passivo trabalhista e o entrevistado disse não

vislumbrar soluções nesse caso, identificando muitas reclamações direcionadas ao sistema de pagamentos.

O receio das entidades de classe é o futuro da SAF. O entrevistado exemplificou: o acionista da S.A.F. Botafogo, por exemplo, opta por vender a empresa. Quem garante que o novo acionista manterá o nível e possuirá uma noção esportiva adequada ou se, ao contrário, o futebol será encarado tão somente como negócio? Segundo o sr. Alfredo, todas essas questões são alarmantes, porque acabam atingindo, diretamente, os profissionais que fazem o futebol (treinadores e atletas).

De acordo com o entrevistado, a SAF realmente socorreu alguns clubes. Todavia, ainda assim, não há um domínio do sindicato e da federação sobre a dinâmica empresarial, porque não foi fornecido o correspondente espaço para a atuação dessas instituições ou não houve interesse em proporcionar uma discussão mais aprofundada para elucidações. O sr. Alfredo concluiu que há expectativas sobre a forma com que a SAF se desenvolverá, mas, no presente, ele evidenciou que o modelo empresário está sendo benéfico, principalmente, para os clubes que estavam extremamente endividados.

Portanto, cercear a atuação das entidades de classe, tanto no processo legislativo, quanto na própria estrutura empresarial, é restringir, também, a participação dos próprios jogadores profissionais de futebol, que permanecem desprotegidos às variações do empregador e do mercado.

3.5. Retrocessos da mercantilização do futebol vs. avanços proporcionados pela gestão empresarial

Assim como as demais composições organizacionais (associação e clube-empresa), a Sociedade Anônima do Futebol é uma estrutura jurídica que ostenta contradições. Por isso, é necessário ponderar os avanços e os retrocessos decorrentes desse empresariamento quando aplicados à relação empregatícia entre atleta profissional e SAF. Destaca-se, todavia, que ainda não foi constatado evidente progresso na questão da democracia na gestão do trabalho e, talvez, do próprio clube.

A principal diferenciação entre associação e SAF é a finalidade lucrativa, que inexiste na primeira, ao passo que é um dos principais objetivos da segunda. A preocupação excessiva com o balanço superavitário corrobora para a alta rotatividade dos atletas profissionais, agora, nas empresas. De acordo com Gonçalves e Carvalho (2006, p. 15), verifica-se a "(...) constante inserção de novos profissionais (...) acompanhada por redistribuição de poder".

Essa maleabilidade das relações de trabalho enfraquece a construção de laços coletivos entre os trabalhadores. Nessa perspectiva, Renata Dutra (2021, p. 36) destaca que:

(...) com o advento da reestruturação produtiva pós-fordista e a implementação de um modelo de trabalho marcado por relações flexíveis, empregos instáveis e de alta rotatividade, modos de vida mais individualistas e inseguros se afirmaram, dando espaço a ampla mobilidade geográfica pelos sujeitos, trajetórias profissionais marcadas por vários e diversos empregos, relações de afeto e matrimoniais que acompanham essa volatilidade, e pouco espaço para o agir e conviver coletivamente.

A exigência constante por modificações ocorre em virtude da influência direta da performance esportiva sobre a atividade lucrativa. A ineficiência dos resultados intracampo contribui para eventuais rescisões contratuais (parcerias e patrocínios), podendo culminar, inclusive, na interrupção do funcionamento da empresa (GONÇALVES; CARVALHO, 2006). A suposta estabilidade propiciada pelo adimplemento das verbas trabalhistas contrapõe-se ao revezamento, quase que ininterrupto, resultante de um rendimento insuficiente. Essa situação é extremamente delicada para o jogador de futebol, que não possui tranquilidade no exercício profissional.

Ademais, com a redução da atuação sindical, a falta de participação dos atletas profissionais é percebida tanto de forma direta (vínculo entre os jogadores de futebol e a empresa), quanto de modo indireto (relação entre as entidades de classe e a sociedade empresária). Dificulta-se a transmissão das demandas dos atletas profissionais às respectivas diretorias e isso se deve, de certa forma, às barreiras impostas por uma estrutura empresarial, conforme pontuou o sr. Alfredo Sampaio, presidente do SAFERJ e da FENAPAF, na entrevista mencionada no tópico supra.

Em uma sociedade empresária, as decisões são centralizadas na figura dos acionistas ou do acionista majoritário. Como é inerente às estruturas do poder econômico, a configuração é verticalizada e existe um distanciamento entre o ápice (sócios) e a base (trabalhadores). As deliberações podem se manter afastadas da rotina de trabalho da empresa e, por isso, podem carecer de aplicabilidade.

Outro fator controverso gerado pela mercantilização do esporte é a "(...) entrada de empresas privadas e instituições financeiras como parceiras estratégicas no mundo do futebol, interferindo normalmente na gestão do clube" (GONÇALVES; CARVALHO, 2006, p. 15). Na prática, essas companhias, detentoras do capital, tornam-se coproprietárias dos clubes. Esses patrocinadores gerenciam não só as organizações esportivas, mas também dominam o próprio futebol.

De acordo com o sr. Alfredo Sampaio, na entrevista referente ao subcapítulo "3.4", existe, também, o receio com eventuais revendas dos clubes que se transformaram em empresas a acionistas que encarem o futebol tão somente como negócio. Não há garantia de

que a gestão empresarial, exclusivamente por conhecimentos técnicos e administrativos, será bem sucedida no futebol. Para isso, é necessário entender o esporte e as suas variações. O futebol está em constante movimentação e as sociedades empresárias têm de acompanhar essa dinamicidade.

Quanto ao passivo trabalhista, mesmo com a implementação de mecanismos que o solucionassem, subsistem os dilemas sobre a funcionalidade e a eficácia do sistema adotado (Regime Centralizado de Execuções - RCE), conforme a declaração do sr. Alfredo Sampaio na entrevista realizada para este trabalho. Esse contexto repercute não só na situação dos jogadores de futebol que já deixaram o clube sem o correspondente pagamento das verbas trabalhistas, como também se projeta ao tempo presente, afetando os atletas profissionais que lá estão. A autossustentabilidade da empresa deve caminhar lado a lado com a quitação das dívidas trabalhistas pretéritas. A intensa preocupação da sociedade empresária com o panorama deficitário está correta, mas, para evitar que esse cenário se torne cíclico, não se pode descuidar da conjuntura atual.

Por outro lado, a gestão empresarial também imprimiu avanços na esfera desportiva. O contínuo aprimoramento é fundamental para que as empresas se mantenham competitivas no mercado do futebol (GONÇALVES; CARVALHO, 2006). Esse processo prima por uma gestão profissional, em que os dirigentes e os empregados são especializados e capacitados para a função. O clube começa a ser prioridade, não mais permanecendo no plano secundário.

Os aportes financeiros dos investidores viabilizaram a continuidade operacional daqueles clubes extremamente endividados que optaram pela conversão em sociedades empresárias. O objetivo é harmonizar a quitação do déficit trabalhista já sedimentado com o correto pagamento das verbas trabalhistas dos atuais empregados da empresa, conforme evidenciou o setor jurídico da S.A.F. Botafogo, na entrevista constante no subcapítulo "3.3".

Ainda assim, as instituições passaram a não mais depender somente da injeção financeira dos acionistas, porque, com a modalidade empresarial, as fontes de renda tornaram-se variadas. Essa é a compreensão de Gonçalves e Carvalho (2006), para os quais a transmissão de direitos sobre a marca e a efetivação de novos empreendimentos, como a realização de espetáculos nos estádios de futebol, são exemplos da diversificação dos rendimentos. Verifica-se o desprendimento da dinâmica empresária ao futebol, que não é mais o protagonista, mas um dos valores potenciais de exploração econômica.

No que tange, especificamente, aos atletas profissionais de futebol, o advento empresarial proporciona, através da reorganização estrutural e administrativa da instituição, a

introdução de novos métodos de especialização e a manutenção de um ambiente laboral apropriado, com a devida assistência aos jogadores.

A SAF, na qualidade de sociedade empresária, confere maior segurança ao exercício profissional, pois, como ressaltou o sr. Alfredo Sampaio na entrevista anteriormente mencionada, cumpre com o pagamento das verbas trabalhistas, aprimora a infraestrutura do clube e potencializa a condição técnica da equipe. Essas transformações são revertidas, inclusive, em benefício da própria empresa, porque a dinâmica extracampo influencia na produtividade intracampo e vice-versa.

A mercantilização do futebol e, aqui, também do trabalho, tem raízes, não na SAF, propriamente, mas na concepção neoliberalista, que prioriza a lógica empresarial em detrimento da proteção social dos trabalhadores. Conforme Renata Dutra (2021, p. 134),

(...) o neoliberalismo tem centralmente uma agenda para o trabalho, que implica a retirada de direitos e a sua submissão às perversas regras do mercado, em uma oposição insustentável aos princípios e valores que erigem o paradigma jurídico-político protetivo.

É incontestável que a SAF possui peculiaridades e, por ser uma inovação, não é possível determinar, com exatidão, quais serão os caminhos seguidos por esse modelo empresarial. Aqui, foram traçadas projeções, sendo possível vislumbrar alguns de seus atrativos e algumas de suas fragilidades, que interferem diretamente no trato trabalhista dispensado ao jogador profissional de futebol.

CONCLUSÃO

A mercantilização corresponde ao ato de "transformar (alguma coisa) em mercadoria"¹⁷. A mercadoria, por sua vez, equivale a "qualquer bem que pode ser comprado ou vendido"¹⁸. Parte-se do pressuposto que o produto seja comercializável e, no presente estudo, esse produto é o futebol (GONÇALVES; CARVALHO, 2006).

Assim, a mercantilização do futebol e, aqui, também do trabalho, encontra obstáculos no próprio direito trabalhista, que existe com base no pressuposto de que o trabalho humano não é uma mercadoria, preservando o indivíduo desse movimento inescrupuloso do capital. O direito do trabalho, pautado nas premissas protetiva, democrática e coletiva, revela-se no sentido de desmercantilizar o trabalhador e, em um ambiente mercantilizado, será o contrapeso a esse processo verificado no futebol.

¹⁸ MERCADORIA. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos Ltda., 2015. Disponível em: Mercadoria | Michaelis On-line (uol.com.br). Acesso em: 30 de nov. de 2023.

¹⁷ MERCANTILIZAÇÃO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7GRAUS, 2023. Disponível em: Mercantilização - Dicio, Dicionário Online de Português. Acesso em: 30 de nov. de 2023

O presente estudo compreende o comparativo entre associação e Sociedade Anônima do Futebol com relação ao atleta profissional na qualidade de trabalhador. Por isso, far-se-á uma breve lembrança sobre as principais características de cada modalidade, para, em seguida, expor as considerações finais.

Nas associações, a horizontalização da estrutura jurídica simplifica o acesso aos dirigentes e conserva o poder decisório nos associados, favorecendo a democratização. O caráter intimista permeia esse modelo. Todavia, ao mesmo tempo, verifica-se a sobreposição do amadorismo ao profissionalismo.

O vínculo que une o atleta profissional ao clube é, por vezes, mais afetivo que empregatício. Essa circunstância também se projeta para a problemática deficitária. Os recorrentes atrasos salariais e o inadimplemento das verbas trabalhistas decorrem, em grande medida, da ideia do "amor" à camisa e à instituição.

Por seu turno, a Sociedade Anônima do Futebol prioriza o lucro. Esse objetivo contribui para o correto adimplemento das verbas trabalhistas, até mesmo pela preocupação com a autossuficiência da empresa. Confere-se, assim, maior segurança à relação empregatícia entre atleta profissional e sociedade empresária.

Com a injeção de recursos, são proporcionadas condições de trabalho adequadas e aumentado o rendimento da equipe, favorecendo a projeção dos jogadores nos cenários nacional e internacional. Contudo, a gestão empresarial acentua a mercantilização do próprio trabalho, tornando-o precarizado e facilmente substituível. O labor do atleta profissional afasta-se do caráter passional, para se aproximar da natureza rentável.

Diante de situações exitosas, são os jogadores de futebol os primeiros glorificados, assim como, frente a crises, também são os atletas profissionais os imediatamente responsabilizados. E, apesar da essencialidade do modelo organizacional adotado, é a mentalidade de quem está no comando da instituição o fator decisivo para a adequabilidade do trato trabalhista com o jogador de futebol.

Portanto, a Sociedade Anônima do Futebol parece não ter apresentado um regime trabalhista capaz de valorizar o atleta profissional para além da perspectiva patrimonial. A questão não se delimita apenas ao adimplemento das verbas trabalhistas, mas abrange, principalmente, o compromisso com o direito do trabalho e, por pressuposto, com uma gestão democrática do trabalho, pautada em diálogo social e participação sindical nas decisões e construções da instituição.

REFERÊNCIAS

ABAL, Felipe Cittolin. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol frente aos direitos fundamentais trabalhistas. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 13, n. 2, p. 325-336, 2012.

ANTUNES, Fatima Martin Rodrigues Ferreira. O futebol nas fábricas. **Revista USP**, n. 22, p. 102-109, 1994.

ATHAYDE, Pedro et al. Panorama sobre a constitucionalização do direito ao esporte no Brasil. **Motrivivência**, v. 28, n. 49, p. 38-53, 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. O atleta profissional do futebol em face da" Lei Pelé". 1999. BRACHT, Valter. Sociologia crítica do esporte. 2003.

BRANT, Izabella Marinho. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL E ASSOCIAÇÕES DE PRÁTICA DESPORTIVA. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.342, de 25 de março de 1943. Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e a disciplina das atividades desportivas, e dá outras providências. 1943.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

BRASIL. Lei nº 6.354/76, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Brasília, DF. 1976.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF. 1976.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF. 1993.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF. 2000.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 2002.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF. 2023.

BRUNORO, José Carlos; AFIF, Antonio. Futebol 100% profissional. Gente, 1997. CAIRES, Gustavo Vaz de Melo. ASSOCIAÇÃO CIVIL E SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: CARACTERÍSTICAS E VANTAGENS DE CADA MODELO. Associações civis sem fins lucrativos: reflexões teóricas e práticas. Belo Horizonte, MG. Editora Expert, 2023.

CALÇADO, Danilo; BERTUOL, Mayara Karoline. A PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 6, n. 6, 2010.

CALDAS, Waldenyr. Aspectos sociopolíticos do futebol brasileiro. **Revista USP**, n. 22, p. 40-49, 1994.

CALDAS, Waldenyr. **O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro (1894-1933)**. Ibrasa, 1990.

CAMPAGNONE, Vinicius Gonçalves. Legislação no futebol profissional do Brasil: da Lei do Passe aos agentes FIFA. 2009.

CAMPOS, Fernando Rosseto Gallego. Geografia e Futebol? Espaço de representação do futebol e rede sócio-espacial do futebol. **Terr**@ **Plural**, v. 2, n. 2, p. 249-265, 2008.

CAMPOS, João Gurgel de; NASSIF, Vânia Maria Jorge. A lei de incentivo ao esporte como ação estratégica em uma associação desportiva. **Simpósio Internacional de Gestão, Projetos, Inovação e Sustentabilidade**, 2016.

CANAN, Felipe; STAREPRAVO, Fernando Augusto. O esporte na constituição brasileira-genealogia e teleologia do artigo 217. **Movimento**, v. 27, 2021.

CANAN, Felipe; STAREPRAVO, Fernando Augusto; DE SOUZA, Juliano. Posições e tomadas de posições na constitucionalização do direito ao esporte no Brasil. **Movimento**, v. 23, n. 3, p. 1105-1118, 2017.

CANI, Jonas Philipe; MENEGHETTI, Tarcísio. A Transformação das Associações Desportivas em Sociedades Econômicas — Os Clubes Empresas. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 436-460, 10 Trimestre de 2014.

CARDOSO, Gustavo Oliveira. O jogo das 4 linhas: o clube-empresa e a sociedade anônima do futebol frente ao novo paradigma mercadológico do futebol brasileiro. 2021.

CARNEIRO, Marcelo Bueno Martinez. Cláusula penal nos contratos de trabalho de atletas profissionais de futebol. 2011.

CARVALHO, Isabely Machado de; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. Direito desportivo: o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol segundo a Lei Pelé. **Academia de Direito**, v. 3, p. 713-736, 2021.

CARVALHO, Talita de; FOGAÇA, João Vitor. INCISO XVIII - LIVRE CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÕES. **Politize**, 2019. Disponível em:

https://www.politize.com.br/artigo-5/livre-constituicao-de-associacoes/. Acesso em: 15 de nov. de 2023.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. A sociedade anônima do futebol: exposição e comentários ao Projeto de lei 5,082/16. Editora Quartier Latin do Brasil, 2016.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de et al. (Org.). Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol: Lei Nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

COCCETRONE, Gabriel. Entenda por que jogadores protestam contra nova Lei Geral do Esporte. Lei em Campo. **UOL**, 2023. Disponível em: Entenda por que jogadores protestam contra nova Lei Geral do Esporte - 02/06/2023 - UOL Esporte. Acesso em: 20 de set. de 2023.

CORBETA, Alessandra Ayres; PRAZERES, Irley Aparecida Correia. Direito desportivo trabalhista brasileiro: o contrato de trabalho, a Constituição Federal, a CLT e a Lei 9.615/98. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/direito-desportivo-trabalhista-brasileiro-o-c ontrato-de-trabalho-a-constituicao-federal-a-clt-e-a-lei-9-615-98/. Acesso em: 22 de nov. de 2023.

COSTA, F.O.; GABRICH, F.A. . FUTEBOL S/A. In: CONPEDI, 2012, Niterói/RJ. XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 246-265.

COSTA NETO, João; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Direito Civil: volume único.** 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - v. 1 / Maria Helena Diniz. – 40. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DINIZ, Maria Helena; SAKAHIDA, Marinilce Lacerda Pena. A substituição do passe pela cláusula penal desportiva. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 2, p. 79-108, 2019. DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do trabalho: uma introdução político-jurídica**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

ENTENDA os protestos dos jogadores contra Lei Geral do Esporte: "Não estou aqui por mim, mas pela minha classe. **GE**, 2022. Disponível em: Entenda os protestos dos jogadores contra Lei Geral do Esporte: "Não estou aqui por mim, mas pela minha classe" | futebol | ge (globo.com). Acesso em: 20 de set. de 2023.

ESTEVAM, NATHAN DE SOUZA. SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA APLICADA AOS CLUBES NO BRASIL. 2021.

GOMES, Eduardo de Souza. O Olhar Político para o Futebol em seu Período de Profissionalização: Um Estudo Comparado dos Casos do Brasil (1933-1941) e da Colômbia (1948-1954). **PODIUM Sport, Leisure and Tourism Review**, v. 5, n. 1, p. 78-93, 2016. GONÇALVES, Julio Cesar de Santana; CARVALHO, Cristina Amélia. A mercantilização do futebol brasileiro: instrumentos, avanços e resistências. **Cadernos EBaPE. BR**, v. 4, p. 01-27, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral das Obrigações –** v. 2 – 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GOULART, Patrícia Martins. O significado do trabalho: delimitações teóricas (1955-2006). **Cadernos de Psicologia Social do trabalho**, v. 12, n. 1, p. 47-55, 2009.

HIRATA, Edson. A mercantilização do futebol e os subterrâneos da legislação esportiva brasileira (1980-2010). **Simpósio Nacional de História–ANPUH, XXVI**, p. 1-13, 2011. HIRATA, Edson; STAREPRAVO, Fernando Augusto. Lei Zico: os bastidores de um gol anulado. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 7, p. e395973534-e395973534, 2020. JÚNIOR, Edmilson de Almeida Barros. DIREITO DESPORTIVO: O DESPORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

LAGE, Marcus Vinícius Costa; MEDEIROS, Regina de Paula. Aspectos sociológicos da profissionalização do futebol em Belo Horizonte nas décadas de 1920 e 1930. **Esporte e Sociedade**, n. 23, 2014.

LEI Geral do Esporte é sancionada com vetos. Senado Notícias, 2023. Disponível em: Lei Geral do Esporte é sancionada com vetos — Senado Notícias. Acesso em 08 de nov. de 2023. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. – 15. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023.

LIMA, Jacob C. Trabalho e reestruturação produtiva: considerações sobre a nova era. **Revista Política & Trabalho, Editora Universitária/Universidade Federal da Paraíba, setembro**, n. 11, 1995.

MARCON, Artur Bennaton Rolim et al. SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL.

Memorial TCC Caderno da Graduação, v. 8, n. 1, p. 271-284, 2022.

MARTINS, Nathalia Cristina Wos. Clube empresa: a modernização do futebol brasileiro e o projeto de lei 5516/2019. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto Direito do Trabalho / Sergio Pinto Martins. - 39. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.

MATTA, Roberto da. Antropologia do Óbvio. **Revista Dossiê Futebol. USP, São Paulo**, n. 22, 1994.

MATTA, Roberto da. Esporte na sociedade: um ensaio sobre o futebol brasileiro. Universo do futebol: esporte e sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Pinakotheke, p. 19-42, 1982.

MEDEIROS, Robson. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: Os Atletas Profissionais De Futebol No Direito Do Trabalho, - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 22 de nov. de 2023.

MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo: novos rumos. Editora del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. Da autonomia desportiva no contexto constitucional. 2006.

MESQUITA, Altair Figueiredo. A história da problemática do passe (profissional) no futebol brasileiro e as relações sociais de produção dos futebolistas. **Boletim Sociedade Portuguesa de Educação Física**, n. 23, p. 87-92, 2002.

MEZZADRI, Fernando Marinho et al. As interferências do Estado brasileiro no futebol e o estatuto de defesa do torcedor. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, v. 25, n. 03, p. 407-416, 2011.

NASCIMENTO, Luciano Porto. Contrato de trabalho do jogador profissional de futebol: evolução histórica do futebol, disposições contratuais e peculiaridades. 2023.

NIEDERLE, Paulo André. Modernidade e pós-modernidade na teoria pós-fordista. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 8, n. 14. pp. 7-23. 2008.

OLIVEIRA, Eduardo Medeiros de. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: aspectos gerais. Direito-Tubarão, 2008.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Pós-fordismo e reflexos nos contratos de trabalho. 2005.

OLIVEIRA, Ricardo de Jesus Colares. O Ócio Forçado como Assédio Moral Uma Análise Prática do Meio Ambiente do Trabalho e seus Reflexos no Direito do Trabalho Brasileiro. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, (*julio-septiembre* 2017). Disponível em: O Ócio Forçado como Assédio Moral Uma Análise Prática do Meio Ambiente (eumed.net). Acesso em: 03 de dez. de 2023.

PEDRO, Carlos Eduardo. Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e peculiaridades da lei Pelé (lei 12.395 de 2011). 2020.

PINHEIRO, Paulo Henrique Silva; DOS SANTOS, Sérgio Coutinho. QUESTÕES PRÁTICAS DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS HORIZONTAIS NO ESPORTE BRASILEIRO. **Humanidades & Inovação**, v. 9, n. 18, p. 259-274, 2022.

PRONI, Marcelo Weishaupt. Esporte-espetáculo e futebol-empresa. Versão preliminar da tese de doutorado, 1998.

RENZETTI, Rogério. Manual de Direito do Trabalho / Rogério Renzetti. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

RIBEIRO, Matheus Cavallini. O Direito Desportivo: Lei 12.395/11 e a Proteção ao Vínculo Contratual do Clube de Futebol. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis. 2012. 57p.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. A formação do jogador de futebol no Sport Club Internacional: (1997-2002). 2003. p. 24.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. A sociologia do trabalho e a sociologia do futebol: uma análise da flexibilização das relações de trabalho no futebol brasileiro (2001-2003). **Sociedade e cultura**, v. 6, n. 1, p. 85-97, 2003.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. Futebol e teoria social: uma introdução à sociologia do futebol brasileiro. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 38, n. 160, p. 1-16, 2002.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. O fim do passe e a modernização conservadora no futebol brasileiro (2001-2006). 2007.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. Modernidade, disciplina e futebol: uma análise sociológica da produção social do jogador de futebol no Brasil. **Sociologias**, p. 260-299, 2004.

RODRIGUES, Marcio Silva; SILVA, Rosimeri de Fátima Carvalho. Clientes ou torcedores: a empresarização do futebol no Brasil. **Revista Alcance**, v. 13, n. 2 (Mai-Ago), p. 167-184, 2006.

ROGÉRIO, Radamés de Mesquita. A tensão como regra: regulações em torno da profissão de jogador de futebol. **Mosaico**, v. 9, n. 14, p. 177-194, 2018.

ROGÉRIO, Radamés de Mesquita. De corpo e alma: tecnologias políticas disciplinares na profissão de jogador de futebol. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 17, n. 195, p. 141-151, 2017. SALLES, J. G. do C. O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E AS TENSÕES ENTRE OS IDEAIS AMADORES E PROFISSIONAIS NO FUTEBOL BRASILEIRO. Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas, *[S. l.]*, v. 25, n. 2, p. 281, 2017. Disponível em: https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/10042. Acesso em: 10 nov. 2023. SANTOS, Irlan Simões. ASSOCIAÇÕES CIVIS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E PARTICIPAÇÕES DE TORCEDORES: PROPOSTA DE TIPOLOGIA DE CLUBES DE FUTEBOL NO SÉCULO XXII. **(SYN) THESIS**, v. 14, n. 1, p. 21-38, 2021.

SANTOS, Tarcyane Cajueiro. Os primeiros passos do profissionalismo ao futebol como Megaevento. In: Trabajo presentão em Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação—INTERCOM, Rio de Janeiro, Brasil. 1999.

SILVA, Diana Mendes Machado da. Entre o ethos aristocrático e o associativismo: futebol amador e competência esportiva na cidade de São Paulo (1920-1930). **História Unisinos**, v. 19, n. 3, p. 293-302, 2015.

SILVA, Joanna Lessa F. Entre amadorismo e profissionalismo: o exemplo do processo de esportivação brasileiro a partir do futebol. **XII Simpósio Internacional Processo Civilizador**, v. 11, p. 1-11, 2019.

SILVA, João Roas da. ANÁLISE DA CLÁUSULA PENAL DO CONTRATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL, À LUZ DOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS E ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. Belo Horizonte, 2008.

SILVA, Lucas Barroso. Alternativas à crise institucional do futebol brasileiro. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)**—**Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2020.

SILVA, Márcia Santos da. O direito de apreciação do desporto e os reflexos da constitucionalização simbólica. The right of sports scrunity and the reflections of the symbolic constitutionalisation. **Arrancada**, p. 241-263, 2021.

SOARES, Antonio Jorge Gonçalves et al. Jogadores de futebol no Brasil: mercado, formação de atletas e escola. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 33, p. 905-921, 2011.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional. 2007.

SOARES, Marcela Pompeu. Notas em torno do direito desportivo: abrangência, características e seu fundamento constitucional. 2022.

SOUSA, Clerislânia de Albuquerque; BENEVIDES, Marinina Gruska. A acumulação flexível e os impactos nos trabalhadores. **VI seminário CETROS**: crise e mundo do trabalho no Brasil - desafios para a classe trabalhadora. 2018.

STENGER, Gabriela Gonçalves de Oliveira et al. Aspectos peculiares da relação de trabalho entre o atleta profissional de futebol e a entidade desportiva sob a luz da lei 9615 de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) com a atualização imposta pela lei 12.395 de 16 de março de 2011. 2015.

TEIXEIRA FILHO, Reginaldo Júlio. Lei Pelé e a sua aplicação no contrato de trabalho de atletas profissionais de futebol. 2021.

TENÓRIO, Fernando G. A unidade dos contrários: fordismo e pós-fordismo. **Revista de administração pública**, v. 45, p. 1141-1172, 2011.

TORRES, Osvaldo Rocha. A NECESSIDADE DE REDEFINIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESPORTO. Belo Horizonte, MG. 2009.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Manual de Direito do Trabalho Desportivo. - 2. ed. - São Paulo: LTr, 2017.

VIEIRA, Alexandre Bottaro. Clube-Empresa e Associação Esportiva no futebol: considerações sobre suas diferenças e semelhanças. 2017.

VIEIRA, Igor Inácio dos Santos. CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL E O DIREITO DE IMAGEM. 2022.

WESTPHAL, Vera Herweg. Diferentes matizes da ideia de solidariedade. **Revista Katálysis**, v. 11, p. 43-52, 2008.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. LTr Editora, 2020.

ANEXO 1

ROTEIRO ENTREVISTA S.A.F. BOTAFOGO

- 1) A conquista das certificações ISO (Gestão da Qualidade 9001:2015 e Gestão Ambiental 14001:2015) impacta na rotina de trabalho dos jogadores de futebol? Em caso positivo, de que modo?
- 2) Em uma projeção futura, o que as certificações ISO (Gestão da Qualidade 9001:2015 e Gestão Ambiental 14001:2015) simbolizam? Tais certificações poderiam ser consideradas um atrativo da S.A.F. Botafogo no que se refere ao ambiente de trabalho proporcionado aos jogadores de futebol?
- 3) Qual o impacto das certificações ISO (Gestão da Qualidade 9001:2015 e Gestão Ambiental 14001:2015) com relação à imagem da S.A.F. Botafogo no mercado?
- 4) O que o recebimento do prêmio na categoria "Responsabilidade Social" no Congresso Internacional de Ciências do Futebol representou para o ambiente laboral dos atletas profissionais de futebol?
- 5) Em breve comparativo com o modelo associativo adotado anteriormente, a S.A.F. Botafogo implementou alguma mudança quanto ao trato do meio ambiente de trabalho com relação aos atletas profissionais de futebol? Se sim, quais?
- 6) A gestão empresarial adotada pela S.A.F. Botafogo se preocupa em criar condições de trabalho atrativas para os jogadores de futebol? Se sim, quais seriam os principais elementos de atração?
- 7) Sob a perspectiva trabalhista, com enfoque nos atletas profissionais, qual é o grande diferencial da S.A.F. Botafogo em relação às demais SAF's do futebol brasileiro?
- 8) Sabe-se que a transição da associação à Sociedade Anônima do Futebol é um longo processo. Nesse sentido, quais são as projeções da S.A.F. Botafogo para o futuro? Sob o ponto de vista do passivo trabalhista, quais são as estratégias? Há alguma estratégia preventiva?
- 9) A S.A.F. Botafogo desenvolve algum método participativo com os jogadores de futebol no processo decisório? Existe participação do sindicato dos atletas profissionais nesse processo? Se sim, de que forma?

ANEXO 2

ROTEIRO ENTREVISTA SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SAFERJ)/FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (FENAPAF)

- 1) Com relação aos clubes que aderiram ao modelo da Sociedade Anônima do Futebol, qual foi o papel do Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (SAFERJ) no respectivo processo de transição? Como ocorreu a atuação do sindicato e da federação?
- 2) Em breve comparativo com o modelo associativo, o sindicato percebeu alguma mudança, na Sociedade Anônima do Futebol, quanto ao trato do meio ambiente de trabalho com relação aos atletas profissionais (relação entre empregador e empregado)? Se sim, quais?
- 3) Sob o ponto de vista do passivo trabalhista, há participação do sindicato no que se refere ao delineamento de estratégias? Se sim, existe alguma estratégia preventiva?
- 4) O sindicato desenvolve algum método participativo junto aos atletas profissionais que prestam serviços a Sociedades Anônimas do Futebol e às próprias empresas? Se sim, de que forma?
- 5) Houve participação do sindicato no processo de transformação da estrutura jurídica da empresa decorrente da implementação da SAF? O sindicato pleiteou uma participação mais efetiva?